



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 16/12/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5647

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 16/12/2015

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 37, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência

Portaria nº 1873, do dia 13.11.2015, publicada no DJE nº 5626 de 14.11.2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 38, 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Designa o Juiz da Vara da Justiça Itinerante para a função prevista no art. 126 da Constituição Federal.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 126 da Constituição Federal Brasileira determina que os Tribunais de Justiça promoverão a solução de conflitos agrários por meio de varas especializadas e que o Juiz Competente far-se-á presente no local do litígio sempre que necessário à eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do art. 9º. do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima dispõe que compete ao Tribunal de Justiça estabelecer, em seu Regimento Interno, as atribuições e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº. 0000.09.013135-0,

RESOLVE:

Art. 1º. Modificar a numeração do art. 457 da Resolução nº. 10, de 28 de junho de 1995, do Tribunal Pleno, para 458.

Art. 2º. Criar um novo art. 457 para a Resolução nº. 10, de 28 de junho de 1995, do Tribunal Pleno, com a seguinte redação:

“Art. 457. O Juiz da Vara da Justiça Itinerante é o magistrado competente, no 1º. grau de jurisdição, para o exercício da competência prevista no art. 126 da Constituição Federal.

§ 1º. Proposta a ação, após a distribuição, caberá ao Juiz de Direito ou Substituto da Comarca, para o qual a mesma tenha sido distribuída, comunicar imediatamente o fato ao juiz designado para questões agrárias, o qual, dependendo da urgência que o caso requeira, poderá se deslocar ao local do conflito, tomando as providências que

entender pertinentes.

§ 2º. A tramitação dos processos, o cumprimento dos despachos e decisões, exarados pelo Juiz Agrário, continuarão a cargo do cartório da unidade judicial da Comarca onde a ação foi proposta.

§ 3º. As audiências e demais atos públicos, preferencialmente, serão realizados nas dependências dos fóruns das comarcas do interior, ou nas unidades móveis ou imóveis da Justiça Itinerante, com o apoio material e de pessoal necessários.

§ 4º. Os despachos de mero expediente e atos ordinatórios, sem prejuízo da competência do Juiz Agrário, poderão ser praticados pelos Juízes de Direito e Substitutos das Comarcas onde correm os processos.

§ 5º. Os processos em andamento, nos quais já se tenha iniciado a instrução, ou que já estejam com audiência de instrução e julgamento designada, continuarão sob a presidência e deverão ser decididos pelos Juízes de Direito ou Substitutos das respectivas Comarcas.

§ 6º. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Resolução, os Juízes de Direito e Substitutos deverão remeter ao Juiz Agrário relação dos processos em andamento nas suas respectivas Varas e Comarcas, com o número dos autos, partes, decisões já tomadas e fase processual, excluídos os mencionados no art. 6º..

§ 7º. A comunicação dos atos processuais, despachos e decisões, entre o Juiz designado e os Juízes de Direito ou Substitutos e servidores poderá ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive correio eletrônico, sempre que necessário, podendo ainda o Juiz Agrário solicitar a remessa dos autos a esta Capital, para análise e decisão.

§ 8º. Exclui-se da competência do Juiz Agrário o processo e julgamento dos crimes praticados em decorrência dos conflitos fundiários ou com eles relacionados.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado

Dr.^a LANA LEITÃO MARTINS
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE MOÇÃO DE AGRADECIMENTO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA tem a honra de registrar *Moção de Agradecimento*, aprovada por unanimidade na Sessão do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, ao ex-servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, em razão de sua aposentadoria e pelos excelentes serviços prestados a este Tribunal no curso de 18 anos, 7 meses e 10 dias.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001645-2

IMPETRANTE: CHELYAN LENNON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCOS RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO REPROVADO EM PROVA PRÁTICO INSTRUMENTAL- CARGO DE SOLDADO MÚSICO PM 2ª CLASSE DO QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS DA POLÍCIA MILITAR/RR - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE O ALEGADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Tânia Vasconcelos e os Juízes convocados Dr. Jefferson Fernandes e Dra. Lana Leitão Martins. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002192-1

IMPETRANTE: VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRª CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE SISTEMAS. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO VERIFICADA. MÉRITO: IMPETRANTE APROVADO DENTRO DA CADASTRO DE RESERVA. ABERTURA DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OBEDECENDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E PREENCHENDO AS VAGAS RESTANTES, A COLOCAÇÃO DO CANDIDATO É ATINGIDA PARA A CONVOCAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar suscitada e conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001714-3
IMPETRANTE: ANA KARINE LEITÃO DO VALE
ADVOGADO: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO PSIQUIATRA - CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA POR COOPERATIVA PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO - NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA- INEXISTENTE - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, acolher a preliminar de ausência de prova pré-constituída, extinguindo-se o mandamus, sem resolução de mérito.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Tânia Vasconcelos e os Juízes convocados Dr. Jefferson Fernandes e Dra. Lana Leitão Martins. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

REPRES. PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001598-0
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
REPRESENTADOS: KLINGER PENA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL MILITAR - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA - PRELIMINAR: COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECIDIR SOBRE A QUESTÃO (ART. 125, § 4.º, DA CF) - MÉRITO: SENTENÇA QUE SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - SUBSTITUIÇÃO MANTIDA NO ACÓRDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES - PERDA DA GRADUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - ART. 142, § 3º, VII DA CF - REPRESENTAÇÃO DECLARADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação para perda da graduação Nº 0000.15.001598-0, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em dissonância com o Parecer Ministerial, EM DECLARAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Leonardo Cupello e o ilustre Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002062-6
IMPETRANTES: SÉRGIO GOMES BARROS E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DO QUADRO ESPECIAL DE PRAÇAS (QEPPM) NO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE 3º SARGENTO DO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR - QPCPM. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 71, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2012, QUE VEDA A TRANSPOSIÇÃO DE QUADROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****REPRESENTADOS: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO****ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

REPRESENTAÇÃO POR PERDA DE GRADUAÇÃO. POLICIAIS MILITARES PRAÇAS SARGENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA REPRESENTAR. DESCABIMENTO. FISCAL DA LEI. ZELO PELO CUMPRIMENTO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE PATENTE. CONDENAÇÃO POR PECULATO (FURTO). APROPRIÇÃO DE QUANTIDADE ELEVADA DE GASOLINA PERTENCENTE À CORPORação. ART. 303 DO CPM. CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO CRIME INCOMPATÍVEIS COM O PUNDONOR CASTRENSE. INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO POLICIAL MILITAR EVIDENCIADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PERDA DA GRADUAÇÃO DECRETADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, para conhecer da representação e, no mérito, decretar a perda da graduação dos representados, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, e o ilustre Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001194-8**IMPETRANTE: LARISSA KETRENNY DE ALMEIDA PENA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RITUXIMABE 500mg) - PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR REMÉDIO QUE PROPICIE A PACIENTE O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, CONCEDER A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Tânia Vasconcelos e os Juízes convocados Dr. Jefferson Fernandes e Dra. Lana Leitão Martins. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002513-1
IMPETRANTE: MARIA ELÍZIA DE OLIVEIRA ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ELCIANNE VIANA DE SOUZA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR REMÉDIO QUE PROPICIE A PACIENTE O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, **CONCEDER A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Tânia Vasconcelos e os Juízes convocados Dr. Jefferson Fernandes e Dra. Lana Leitão Martins. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002174-2
IMPETRANTE: MANHATTAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRO ESTADO PARA USO NA EMPRESA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NO TRIBUNAL PLENO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Tânia Vasconcelos e os Juízes convocados Dr. Jefferson Fernandes e Dra. Lana Leitão Martins. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001826-5
IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO
IMPETRADO: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, DENEGAR A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Tânia Vasconcelos e os Juízes convocados Dr. Jefferson Fernandes e Dra. Lana Leitão Martins. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000797-9
IMPETRANTE: EDINA CRISTINA SILVA GOMES
ADVOGADOS: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S./A. - AFERR. CONSELHEIRA DESTITUÍDA POR ATO DA ASSEMBLEIA GERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO ART. 31 DO ESTATUTO DA AFERR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. WRIT DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 000.15.000797-9, em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pela denegar da segurança postulada.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Tânia Vasconcelos e os Juízes convocados Dr. Jefferson Fernandes e Dra. Lana Leitão Martins. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001670-7
IMPETRANTE: AUGUSTO FIRMINO TORRES

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a LUCIANA BRIGLIA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória.
2. Embora a obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios seja solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o chamamento ao processo da União, ou de outro coobrigado, é medida desnecessária e impertinente à solução do feito, conforme decidido pelo STJ em sede de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos, não sendo o caso, por conseguinte, de declínio da competência em prol da Justiça Federal.
3. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ao qual não se opõe a inércia do Poder Público em realizar regular e satisfatoriamente a aquisição de medicamentos, tampouco a alegação da teoria da reserva do possível sem qualquer comprovação de insuficiência de recursos.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o parecer ministerial, acordam, à unanimidade de votos, pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela **CONCESSÃO** da segurança, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello e os juízes convocados Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, bem como a Procuradora Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (16.12.2015).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001585-7
IMPETRANTE: GILBERTO MARCELINO
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória.
2. Embora a obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios seja solidária entre a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, o chamamento ao processo da União, ou de outro coobrigado, é medida desnecessária e impertinente à solução do feito, conforme decidido pelo STJ em sede de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos, não sendo o caso, por conseguinte, de declínio da competência em prol da Justiça Federal.

3. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ao qual não se opõe a inércia do Poder Público em realizar regular e satisfatoriamente a aquisição de medicamentos, tampouco a alegação da teoria da reserva do possível sem qualquer comprovação de insuficiência de recursos.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o parecer ministerial, acordam, à unanimidade de votos, pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela **CONCESSÃO** da segurança, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello e os juízes convocados Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, bem como a Procuradora Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (16.12.2015).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6

IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO : DRA. LUCIANA BRIGLIA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória.

2. Embora a obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios seja solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o chamamento ao processo da União, ou de outro coobrigado, é medida desnecessária e impertinente à solução do feito, conforme decidido pelo STJ em sede de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos, não sendo o caso, por conseguinte, de declínio da competência em prol da Justiça Federal.

3. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ao qual não se opõe a inércia do Poder Público em realizar regular e satisfatoriamente a aquisição de medicamentos, tampouco a alegação da teoria da reserva do possível sem qualquer comprovação de insuficiência de recursos.

4. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME-RR) nem a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não exime o Estado de fornecê-la, o qual tem o dever de disponibilizar a medicação que proporcione o tratamento mais adequado e eficaz.

5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o parecer ministerial, acordam, à unanimidade de votos, pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela **CONCESSÃO** da segurança, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello e os juízes convocados Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, bem como a Procuradora Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (16.12.2015).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001722-6**IMPETRANTE: ANGRA SOARES ALVES FERREIRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NA 4ª COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE JORNALISTA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA QUANTIDADE DE CARGOS VAGOS DE JORNALISTA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE DESISTÊNCIA PELA 3ª COLOCADA NO CERTAME. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELO EXERCÍCIO PRECÁRIO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE JORNALISTA POR OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, pela extinção do feito em razão do acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello e os juízes convocados Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, bem como a Procuradora Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (16.12.2015).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001529-5**IMPETRANTE: RALINE FREITAS LEAL****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM ENTRE TODOS OS ENTES FEDERADOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR REMÉDIO QUE PROPICIE A PACIENTE O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, **CONCEDER A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Tânia Vasconcelos e os Juízes convocados Dr. Jefferson Fernandes e Dra. Lana Leitão Martins. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002706-8

AGRAVANTE: ALTO BRILHO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança nº 000.15.002604-5, que indeferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade do diferencial de alíquota ICMS sobre os insumos do convênio 296/2014 e do contrato nº 051/2015, que se destina à eletrificação rural na vicinal 14 e eletrificação rural de baixa tensão no município de São Luiz.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que não há que se falar em impossibilidade de deferimento ante a satisfatividade nas liminares em mandado de segurança, especialmente por serem medidas de natureza antecipatórias, e não cautelares.

Aduz que o diferencial de alíquota é matéria sumulada e não pode ser cobrado se constatado que os materiais são utilizados para insumo, o que resta demonstrado conforme as descrições nas notas fiscais juntadas.

Assevera que o indeferimento da medida liminar causa dano irreversível ou de difícil reparação, pois deixará a empresa com seu "nome sujo" perante os órgãos estaduais, não podendo concorrer a licitações e sujeitando-se à inscrição em dívida ativa e execução por parte da Fazenda Pública.

Conclui que a reversibilidade da decisão é facilmente possível, não acarretando dano algum à Fazenda Pública, pois esta poderá cobrar as multas em momento posterior caso seja revertida ou reformada a decisão mais a frente.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão indeferiu o pedido liminar almejado, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator.

Em que pese à evidente natureza satisfativa da medida liminar pleiteada, sua concessão é possível quando imprescindível para acautelar o possível direito do Impetrante, ante a iminência de dano irreversível ou de difícil reparação.

Com efeito, no caso em apreço, denota-se que a parte Impetrante adquiriu produtos e materiais elétricos em outra unidade da Federação, conforme notas fiscais anexas à petição inicial, para utilização como insumo na realização das obras de eletrificação rural na vicinal 14 e eletrificação rural de baixa tensão no município de São Luiz, objeto do contrato nº 051/2015.

Sobre o tema, o Colendo STJ tem entendimento consolidado quanto à inexigibilidade da cobrança de ICMS, quando se tratar de empresa de construção civil que adquire insumos para sua atividade fim, conforme Súmula nº 432, vazada nos seguintes termos:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Assim sendo, revendo meu posicionamento anterior, vislumbro, no caso presente, que a possibilidade de exigência de tributo indevido, com os constrangimentos daí decorrentes, é bastante para configurar o perigo da demora.

Ademais, a liminar que não se faz razoável conceder é aquela que cria situação irreversível.

De fato, se, ao final, for considerada devida a diferença, com a denegação da segurança, nada impedirá a sua cobrança por via própria, no caso a execução fiscal, sendo patente que o Estado não sofrerá prejuízo de natureza irreversível com o cumprimento desta liminar.

Nesse passo, verifico que a decisão monocrática merece ser reconsiderada, para deferir a medida liminar pretendida, pois demonstrada a potencial e iminente afronta a direito líquido e certo da parte Impetrante.

Forte nessas razões, a concessão do pedido liminar formulado no presente writ é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 000.15.002604-5, para DEFERIR o pedido liminar, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, determinando a suspensão da cobrança do diferencial de alíquota ICMS sobre os insumos do convênio 296/2014 e do contrato nº 051/2015, até decisão posterior ou o julgamento do mérito do writ.

Expeçam-se os respectivos mandados liminares a serem executados imediatamente.

Cumprida a decisão, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.15.001617-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADA: RALINE FREITAS LEAL

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Roraima no Mandado de Segurança nº 0000.15.001529-5, o qual foi impetrado por RALINE FREITAS LEAL, devidamente qualificada nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento do medicamento Temozolamida (Temodal) 180mg, constante no relatório médico de fl.17, usado para o tratamento de tumor cerebral, tipo Glioblastoma Multiforme (tumor maligno de alto grau).

Alega a impetrante que, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, dirigiu-se em 01.07.2015 ao DADMED (Farmácia do Governo) requerendo o fornecimento da medicação indicada, porém teve seu pedido indeferido, conforme requerimento de fl. 18.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente o medicamento elencado no receituário médico de fl.17, ou alternativamente custeie as despesas para a compra do referido medicamento.

Às fls.21/22, a liminar foi deferida para fornecimento imediato do medicamento requerido, ou que o Estado pagasse as despesas para a aquisição do medicamento à impetrante.

Entretanto, o Estado não cumpriu a determinação judicial, o que foi comunicado a esta relatoria, que determinou, a pedido da impetrante, o imediato bloqueio de valores do Erário, no montante de R\$ 75.144,00, para aquisição de 12 (doze) frascos do medicamento necessário ao tratamento da impetrante, com a devida prestação de contas em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, às fls. 32/33.

Da concessão da liminar, o Estado de Roraima interpôs o presente Agravo, alegando a inadequação da via eleita, a necessidade do chamamento ao processo da União e do Município de Boa Vista/RR, o afastamento das astreintes impostas ao Secretário Estadual de Saúde ou a redução do valor imposto.

DECIDO.

Considerando que na Sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano, a Corte julgou o mérito do Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0000.15.001529-5, no qual apreciou os

fundamentos e pedidos constantes no presente agravo, mantendo o inteiro teor da liminar atacada ao confirmar a segurança, conforme se depreende do acórdão in verbis:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM ENTRE TODOS OS ENTES FEDERADOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR REMÉDIO QUE PROPICIE A PACIENTE O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Assim, declaro a superveniente perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o presente agravo sem julgamento do mérito.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002091-5

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, contra ato da Governadora do Estado de Roraima, fundamentado no repasse a menor dos duodécimos devidos, no mês de setembro de 2015, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Afirmou que os duodécimos foram repassados com uma redução significativa dos valores, conforme tabela fornecida pelo Impetrante, faltando, em alguns casos (como do Ministério Público), aproximadamente 45% do valor devido.

Seguiu alegando que o ato foi praticado em total desrespeito ao ordenamento jurídico, violando normas constitucionais que asseguram a autonomia orçamentária e financeira dos órgãos constitucionais lesionados, em especial aos arts. 168 da Constituição Federal e 114 da Constituição Estadual.

Ressaltou que, sem a integralidade do repasse devido, conforme previsto na Lei Orçamentária, a manutenção de seus serviços essenciais estaria comprometida, causando-lhes graves prejuízos ao passo que ficariam impossibilitados de adimplir suas obrigações assumidas.

Pediu a concessão da liminar para determinar o bloqueio da diferença entre os valores devidos e os valores repassados, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida.

A liminar foi deferida em plantão judiciário (fls. 34/36).

Informações da autoridade coatora às fls. 54/65.

Após intimados, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça de Roraima informaram que a liminar havia sido cumprida e que o restante dos valores relativos ao duodécimo haviam sido pagos pela autoridade impetrada.

É o breve relato. Decido.

O writ está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Conforme relatado, o mandado de segurança foi impetrado a fim de se garantir o repasse integral dos duodécimos devidos, no mês de setembro de 2015, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

A liminar deferida e cumprida satisfaz a pretensão posta em juízo. Assim, a pretensão da Impetrante exauriu-se de forma imutável.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"A pretensão foi atendida e exauriu-se. A decisão que concedeu a liminar teve natureza satisfativa. Nada mais poderia pretender o impetrante. (...) Portanto, e como salientei na decisão agravada, a concessão da liminar, em face do seu conteúdo satisfativo, não justifica nem mesmo o prosseguimento do mandado de segurança" (STF, RE 402.043, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.8.2004).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. (...). 2. O cumprimento da liminar concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. (TRF-4 - REEX: 50000097320114047005 PR 5000009-73.2011.404.7005, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 06/06/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/06/2012).

Destaco que, nada obstante a Defensoria Pública do Estado não haver se manifestado, seu silêncio faz presumir que a liminar foi devidamente cumprida e que a ela foi repassado o devido valor, fato este, inclusive, noticiado na imprensa local.

Neste passo, inequívoco o desaparecimento do ato coator que deu azo à impetração e, por conseguinte, do interesse processual no prosseguimento do feito por fato superveniente à sua instauração.

Destarte, com fundamento no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte e no art. 267, VI e §3º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, à vista da perda de interesse processual superveniente e, outrossim, do objeto da impetração.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002680-5

IMPETRANTE: WAGNER MENDES COELHO

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Observo que os autos retornaram indevidamente ao gabinete do Desembargador Relator sem o cumprimento integral do despacho de fls. 90, onde foi determinado que após prestadas as informações pela autoridade coatora, fosse a Procuradoria Geral do Estado intimada para apresentação de defesa, em querendo, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o aguarde dos autos na Secretaria do Pleno, uma vez que a interposição de Agravo (interno) não suspende o andamento do Mandado de Segurança;

2. Assim, após o transcurso do prazo da Procuradoria Geral do Estado para se manifestar nos autos, determino o encaminhamento dos autos para parecer do Ministério Público (despacho às fls. 90);

3. Quanto ao pedido de Liminar do impetrante, este foi apreciado às fls. 88/90, sofrendo recurso de Agravo (interno), portanto, devendo o mesmo ser desapensado dos autos do Mandado de Segurança, em virtude de não ter efeito suspensivo, a fim de que o relator possa exercer o juízo de retratação postulado ou submetê-lo ao pleno, sem necessidade de inclusão em pauta, para sessão em continuação, última do ano, a se realizar na próxima sexta-feira, dia 18 de dezembro do corrente ano.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE DEZEMBRO DE 2015

DAVID NUNES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente 16/12/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NEUZA MARCELINO DA SILVA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

DECISÃO

Trata-se de pedido subscrito pelo Impetrado solicitando a "intimação da parte autora, para que informe ao juízo seus dados bancários, para realização de depósito direto a usuária" (fls. 82/83), para aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento da Impetrante.

Após a petição do Impetrado, houve requerimento da Defensoria Pública em favor de NEUZA MARCELINO DA SILVA (fl. 81), solicitando o bloqueio on line, na conta do Estado de Roraima, no valor de R\$ 42.714,72 (quarenta e dois mil e setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) referente à aquisição dos medicamentos Infliximabe (Remicade) 100mg e Azatioprina (Imussuprex) 50mg, suficientes para 06 (seis) meses de tratamento do Impetrante.

Aduz que apesar de concedida a segurança à parte Impetrante, ainda não foram dispensados os medicamentos, motivo pelo qual solicita o bloqueio on line.

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que o Impetrado busca o cumprimento da decisão judicial voluntariamente, ainda que de forma alternativa, e que a finalidade da ação será alcançada, defiro o pedido do Impetrado, logo, intime-se a Defensoria Pública para informar o solicitado às fls. 82/83, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração, possibilitando ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada.

Considerando que na petição inicial (fl. 03), a Impetrante informa que o medicamento "INFLIXIMABE (REMICADE) 100MG, fabricado pelo laboratório JANSSEEN-CILAG, tem preços que variam entre R\$2.708,29 (dois mil setecentos e oito reais e vinte e nove centavos) a R\$4.621,80 (quatro mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos..." e o outro fármaco "AZATIOPRINA (IMUSSUPREX) 50MG, fabricada pelo Laboratório AGERMED tem preços que variam entre R\$54,62 (cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) a R\$ 93,21 (noventa e três reais e vinte e um centavos)...", não havendo, portanto, valor exato de cada medicamento prescrito, defiro parcialmente o pedido da Impetrante, autorizando o pagamento de valor suficiente para 03 (três) meses de tratamento da Impetrante.

Dessa forma, findo o prazo da Impetrante para informar os dados solicitados, intime-se o Impetrado para realizar o depósito no valor de R\$21.357,36 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), para a aquisição exclusiva dos medicamentos prescritos.

Deverá parte autora, posteriormente, apresentar a comprovação da compra com apresentação das notas fiscais e, caso haja valor remanescente, deve ser imediatamente devolvido as contas do Estado de Roraima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1983 - Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, dispensa do expediente nos dias 18 e 19.12.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 08 a 27.05.2014.

N.º 1984 - Cessar os efeitos, a contar de 16.12.2015, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1925, de 24.11.2015, publicada no DJE n.º 5633, de 25.11.2015.

N.º 1985 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 16 a 18.12.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1572, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

N.º 1986 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 16 a 19.12.2015, em virtude de licença do Dr. Air Marin Júnior, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1985, de 16.12.2015.

N.º 1987 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 18.12.2015, as férias da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, referentes ao saldo remanescente de 2015, anteriormente marcadas para o período de 07 a 27.12.2015, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 07 a 16.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1988, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

Considerando o teor do EXP-15228/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar a data de suspensão do expediente das unidades instaladas no Anexo do Fórum Advogado Sobral Pinto, no Palácio da Justiça e no Fórum Advogado Sobral, objeto da Portaria n.º 1707, de 02.10.2015, publicada no DJE n.º 5600, de 03.10.2015, ficando da seguinte forma:

COMARCA DE BOA VISTA			
Local	Endereço	Data	Hora
Anexo do Fórum Advogado Sobral Pinto	Rua Araújo Filho, 703, Centro	18.12.2015	14h30min
Palácio da Justiça	Praça do Centro Cívico, 296, Centro	23.12.2015	14h30min
Fórum Advogado Sobral Pinto	Praça do Centro Cívico, 666, Centro	30.12.2015	14h30min

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 429/2015****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Aquisição de Software****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl. 118/119.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 114/2015 (fls. 110/114), eventual aquisição de software, para atender à necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 2164/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição emergencial de bebedouros****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação emergencial de 10 bebedouros de coluna, cujas especificações encontram-se no Projeto Básico nº 140/2015, para atender ao Fórum Criminal, em razão dos problemas relatados no Procedimento Administrativo nº 2164/2015, resultando na não entrega em tempo, antes da inauguração do Fórum Criminal, dos bebedouros previstos na Ata de Registro de Preços 51/2015.
2. Elaborado o Projeto Básico de fls. 24/26-v, foi devidamente analisado e aprovado às fls. 28/29.
3. Cotação de preço realizada à fl. 17/23, e documentação relativa à empresa a ser contratada às fls. 12/16-v.
4. Há a informação de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa à fl. 30.
5. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo manifestação jurídica de fls. 31/32, reconheceu ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação em tela, com base no art. 24, inciso II e IV, da Lei nº 8.666/93.
6. Diante do que consta dos autos e compartilhando dos fundamentos expostos no parecer de fls. 31/32, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 33, para ratificar a dispensa de licitação reconhecida e autorizar a contratação da empresa LOJAS PERIN LTDA, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), para o fornecimento de 10 bebedouros, com base no art. 24, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da nota de empenho.
9. Após, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística** para providências quanto à distribuição do empenho e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2013/8800****Origem:** Damião Oliveira da Silva – Auxiliar Administrativo/Seção de Arquivo.**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a satisfação da pretensão do requerente, com o recebimento do adicional de insalubridade, conforme informações extraídas dos autos do PA n.º 2009/3875 constante às fls. 07/09, determino a extinção do feito, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, inciso XIX da Portaria da Presidência n.º 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/8845****Origem:** Jorge Luis Jaworski – Auxiliar Administrativo/ Diretoria do Fórum**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando que já houve análise quanto ao solicitado nos autos do Procedimento Administrativo nº 2009/3875, determino a extinção do feito, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004 c/c art.3º, inciso XIX da Portaria da Presidência n.º 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/8861****Origem:** Antônio Nunes da Silva – Técnico Judiciário/ Diretoria do Fórum.**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a satisfação da pretensão do requerente, com o recebimento do adicional de insalubridade, conforme informações extraídas dos autos do PA n.º 2009/3875 constante às fls. 07/09, determino a extinção do feito, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, inciso XIX da Portaria da Presidência n.º 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/9021****Origem:** Jeromar Paiva dos Santos – Técnico Judiciário/ Diretoria do Fórum.

Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a satisfação da pretensão do requerente, com o recebimento do adicional de insalubridade, conforme informações extraídas dos autos do PA n.º 2009/3875 constante às fls. 07/09, determino a extinção do feito, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, inciso XIX da Portaria da Presidência n.º 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2013/8832

Origem: Ângelo José da Silva Neto– Assessor Especial II/ Seção de Arquivo Judicial.

Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a satisfação da pretensão do requerente, com o recebimento do adicional de insalubridade, conforme informações extraídas dos autos do PA n.º 2009/3875 constante às fls. 07/09, determino a extinção do feito, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, inciso XIX da Portaria da Presidência n.º 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3222 - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 09 a 18.12.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3223 - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 3224 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 3186, de 11.12.2015, publicada no DJE n.º 5644, de 14.12.2015, que designou a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 3225 - Designar o servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 07.01 a 05.02.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 3226 - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 18.01 a 06.02.2016 e de 18 a 27.07.2016.

N.º 3227 - Conceder ao servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 15 a 24.02.2016, 20 a 29.06.2016 e de 17 a 26.10.2016.

N.º 3228 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 20.08.2016.

N.º 3229 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12 a 21.09.2016.

N.º 3230 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.04.2016.

N.º 3231 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.06.2016.

N.º 3232 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **DAYAN MARTINS CHAVES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15.02 a 05.03.2016.

N.º 3233 - Alterar as férias do servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04.07 a 02.08.2016.

N.º 3234 - Conceder ao servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 12.09 a 11.10.2017.

N.º 3235 - Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 25.05.2016.

N.º 3236 - Conceder ao servidor **LEANDRO SALES VERAS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 16.11 a 15.12.2016.

N.º 3237 - Conceder ao servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 22.02 a 02.03.2016, 23.05 a 01.06.2016 e de 22 a 31.08.2016.

N.º 3238 - Conceder ao servidor **MARCELL SANTOS ROCHA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 09 a 23.01.2017 e de 06 a 20.02.2017.

N.º 3239 - Conceder à servidora **MARTHA ALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 07 a 16.01.2016, 01 a 10.03.2016 e de 13 a 22.10.2016.

N.º 3240 - Conceder ao servidor **NARYSON MENDES DE LIMA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 09 a 18.03.2016, 09 a 18.01.2017 e 19 a 28.07.2017.

N.º 3241 - Conceder ao servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 19 a 28.09.2016, 17 a 26.10.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 3242 - Conceder à servidora **RITA DE CASSIA RODRIGUES JUNGES**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 07 a 21.01.2016 e de 18.07 a 01.08.2016.

N.º 3243 - Conceder ao servidor **RODINEI LOPES TEIXEIRA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 26.04 a 25.05.2016.

N.º 3244 - Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.02.2016.

N.º 3245 - Conceder ao servidor **SOCRATES COSTA BEZERRA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 25.01 a 03.02.2016, 21 a 30.03.2016 e de 20 a 29.06.2016.

N.º 3246 - Conceder ao servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 03 a 12.03.2016, 08 a 17.08.2016 e 05 a 14.12.2016.

N.º 3247 - Conceder à servidora **VANESSA DE SOUSA GOIS**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 11 a 19.12.2015.

N.º 3248 - Conceder à servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, dispensa do serviço nos dias 11 e 12.02.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 3249, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no art. 12, I, da Resolução n.º 74/2011,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/12/2015

2ª Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 009/2015

Processo nº 552/2015 Pregão nº 018/2015

Empresa: Corba Editora Artes Gráficas LTDA

CNPJ: 31.659.618/0001-91

Objeto: Eventual aquisição de material impresso - adesivo em vinil, capa de processo, envelope

Endereço: Rua 24 de Fevereiro, nº 67, Bairro Bonsucesso – RJ - CEP. 21040-300

Representante: Antônio Fernando dos Santos Sepulveda

Telefone: (21) 2201-4444 e 3278-6390

E-Mail:

contato@corbagrafica.com.br

Prazo De Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, edição 5527 e no Jornal Folha de BV, edição 7580, de 17 de junho de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	019/2015	Referente ao P.A. 8985/2012
OBJETO:	<p>O presente Acordo tem por base e objetivo a Cooperação e o Intercâmbio de Inteligência na Área da Tecnologia da Informação, entre o Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas atividades de desenvolvimento de sistemas, ambiente operacional e comunicação de dados, atendendo aos seguintes objetivos:</p> <p>I. Integrar órgãos Cooperados com vista à racionalização de esforços e investimentos, especialmente aqueles relativos à modernização tecnológica, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços a sociedade;</p> <p>II. Promover a Cooperação técnica de forma a permitir o compartilhamento de soluções tecnológicas através do intercâmbio de experiências e conhecimentos;</p> <p>III. Permitir o compartilhamento de todos os sistemas informatizados que satisfaçam aos requisitos funcionais comuns dos Cooperados, através de instrumento específico;</p>	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	
VALORES	O presente TERMO DE COOPERAÇÃO não implica ônus financeiro entre os participantes, sendo as despesas inerentes ao Licenciamento dos softwares necessários a utilização dos programas cedidos custeados pelo Cooperado solicitante.	
PRAZO:	O prazo de vigência do presente TERMO DE COOPERAÇÃO será de 2 (dois) anos, a contar da data da sua publicação, podendo ser renovado, por prazo igual ou inferior, mediante manifestação de qualquer um dos Cooperados, e concordância do outro.	
DATA:	Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.	

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

Portaria nº 090, de 015 de dezembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 017/2015, DO OBJETO DE ESFORÇO EM COMUM ENTRE OS PARTICIPANTES PARA INCENTIVAR A REALIZAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS NO PROCON ASSEMBLÉIA, NAS CAUSAS QUE ENVOLVAM DEMANDAS CONSUMERISTAS, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO PARA A CENTRAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA DISTRIBUIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIÇA, P. A. Nº 1756/2015.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com Assembleia legislativa de Roraima ao qual se vincula ao PROCON ASSEMBLÉIA, que consiste no Termo de Cooperação Técnica nº 017/2015, ao qual visa o esforço conjunto entre os participantes para incentivar a realização de acordos administrativo no Procon-ALERR, nas causas que envolvam demandas consumeristas, com o posterior encaminhamento, para a Central dos Juizados Especiais para distribuição e homologação pela justiça.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS, matricula nº 3010646, para exercer, respectivamente, a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº017/2015.

Art. 2º – Designar a servidora Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epigrafe.

Art. 3º – A Fiscal do Termo de Cooperação Técnica e a Fiscal Administrativa devem cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Ref.: Exp.Agis nº 15116/2015/Assessoria de Comunicação Social

DECISÃO

Trata-se de pedido da Assessoria de Comunicação Social, no qual solicita o credenciamento dos Servidores **SUEDA DOS SANTOS MARINHO**, matrícula 3011727 e **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, matrícula 3010586 o qual esta Secretaria corrobora para o credenciamento, a fim de que ele conduza veículos disponíveis no Tribunal de Justiça.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, a Servidora **SUEDA DOS SANTOS MARINHO**, será autorizada a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de 01(um) ano, conforme a validade da carteira nacional de habilitação apresentada (26/03/2017) e o Servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA** será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, conforme a validade da carteira nacional de habilitação apresentada (25/10/2016).

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio os Servidores **SUEDA DOS SANTOS MARINHO** a contar de 16/12/2015 a 16/12/2016 e **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, a contar de 16/12/2015 a 25/10/2016, para que conduzam veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11-Presidência.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial o registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 110 de 16 de dezembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº060 /2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com as empresas SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VÍDEO EIRELI ME. Procedimento Administrativo nº 2015/923.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, matrícula nº 3010135, Técnico Judiciário, para exercer a função de **fiscal da Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 2159/2015

Origem: **Maria da Luz Cândida de Souza - Seção de Transporte**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Maria da Luz Cândida de Souza, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Bonfim – RR.	
Motivo:	Conduzir a MM. Juíza de Direito Dra. Joana Sarmento.	
Data:	15 de dezembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2151/2015

Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria-Geral de Justiça solicitando pagamento de diárias para os servidores Jacqueline do Couto, Kelvem Márcio Melo de Almeida, Luis Crispim Albuquerque Neto e Tiago Vieira Oliveira.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Corroboro o despacho de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Rorainópolis e São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Transmissão de acervos das serventias extrajudiciais.	
Data:	11 de dezembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Jacqueline do Couto	Presidente CPS
	Kelvem Márcio Melo de Almeida	Assessor Jurídico
	Luis Crispim Albuquerque Neto	Oficial de Gabinete
	Tiago Vieira Oliveira	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2142/2015

Origem: **Comarca de São Luiz**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Comarca de São Luiz do Anauá, solicitando pagamento de diárias aos servidores **Jawilson da Costa Oliveira, Lorena Barbosa Aucar Seffair e Juliana Gotardo Heinzen**.
2. Acostada à fl. 30, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 31.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 32/32v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 30**, conforme detalhamento:

Destinos:	Caroebe e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados (Jawilson da Costa) e participação no Curso O Novo CPC (Lorena Barbosa Juliana Gotardo).	
Data:	6 a 9, 18 a 20 de novembro e 2 a 5 de dezembro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	5,0 (cinco)
Lorena Barbosa Aucar Seffair	Chefe de Gabinete	5,0 (cinco)
Juliana Gotardo Heinzen	Assessora Jurídica II	5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2158/2015

Origem: **Francisco Alencar Moreira e Isaias Matos Santiago**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Francisco Alencar Moreira e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	10 de dezembro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Francisco Alencar Moreira	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2154/2015

Origem: **Helem Talita Lira Fontes Bedin – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Helem Talita Lira Fontes Bedin**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no Curso O Novo CPC e seus reflexos no Sistema dos Juizados Especiais.	
Data:	2 a 5 de dezembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Helem Talita Lira Fontes Bedin	Assessora Jurídica II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2132/2015

Origem: **Luciana de Freitas P. da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Luciana de Freitas P. da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Comparecer à perícia médica.	
Data:	26 a 27 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Luciana de Freitas P. da Silva	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2139/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas, com o acréscimo incorreto de meia diária.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6, com o abatimento de meia diária**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari, Uiramutã e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	24 a 28 de novembro e 1º a 4 de dezembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		9,0 (nove)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2133/2015

Origem: **Luciano Sampaio de Moraes**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Vandré Luciano Bassaggio Peccini e Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Amajari – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	25 a 26 de novembro 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Vandré Luciano B. Peccini	Chefe de Seção Motorista
	Luciano Sampaio de Moraes	
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 022, de 16 de dezembro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO N.º 64/2015**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **CTIS TECNOLOGIA S.A.**, referente a aquisição de licença de software para Solução de Banco de Dados - *Oracle Database Enterprise Edition*, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Contrato n.º 064/2015, Procedimento Administrativo nº 1.749/2015.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, matrícula nº 3010302, Técnico Judiciário – Chefe de Seção, Seção de Governança de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, matrícula nº 3010455, Técnico Judiciário – Gerente de Projetos, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

Tatiana Brasil Brandão
Secretário de Tecnologia da Informação (*em exercício*)

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

006326-AM-N: 114
111305-MG-N: 190
011255-PB-E: 185
011729-PB-N: 078
000042-RR-N: 085
000074-RR-B: 064
000077-RR-A: 103
000087-RR-E: 078
000090-RR-E: 073
000091-RR-B: 087
000101-RR-B: 066, 073
000114-RR-A: 078
000117-RR-B: 069
000118-RR-N: 068, 156
000120-RR-B: 062
000124-RR-B: 071, 076, 144
000128-RR-B: 073, 182
000136-RR-E: 070, 078
000136-RR-N: 062
000139-RR-N: 089
000140-RR-N: 116
000144-RR-A: 144
000153-RR-B: 257, 258, 259, 262, 263, 264, 266, 268, 269, 270, 271
000153-RR-N: 097, 265
000155-RR-B: 070, 092, 156, 187
000155-RR-E: 080
000158-RR-A: 071
000160-RR-B: 253
000160-RR-N: 040
000162-RR-E: 080
000164-RR-N: 069
000169-RR-N: 064
000171-RR-B: 078, 085
000172-RR-B: 077
000172-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 065, 254, 255, 256
000176-RR-N: 072
000178-RR-N: 070
000179-RR-E: 187
000184-RR-N: 043
000191-RR-E: 187
000197-RR-A: 070
000203-RR-N: 070
000205-RR-B: 062
000206-RR-N: 069
000208-RR-B: 185
000209-RR-A: 077
000210-RR-N: 094, 095
000212-RR-N: 073
000215-RR-N: 070
000218-RR-B: 103
000219-RR-B: 064
000221-RR-B: 089
000223-RR-A: 063, 069, 081
000223-RR-N: 082, 085
000226-RR-N: 187, 209
000231-RR-N: 067
000233-RR-B: 067
000235-RR-N: 063
000243-RR-E: 187
000246-RR-B: 118, 126, 130, 131, 137
000247-RR-B: 063
000253-RR-N: 063
000254-RR-A: 152
000257-RR-N: 115
000258-RR-N: 083
000263-RR-N: 065
000264-RR-N: 078
000269-RR-N: 062, 072
000272-RR-E: 068
000281-RR-N: 075
000282-RR-N: 063
000284-RR-N: 082
000290-RR-E: 078
000293-RR-B: 149
000295-RR-A: 084
000299-RR-N: 187
000311-RR-N: 079
000319-RR-E: 068
000320-RR-N: 252
000333-RR-N: 117, 119, 121, 123, 125
000350-RR-B: 105, 115, 119
000351-RR-B: 144
000352-RR-N: 073
000354-RR-A: 040
000358-RR-B: 069, 246
000370-RR-A: 189
000379-RR-E: 113
000385-RR-N: 203
000386-RR-N: 250
000400-RR-E: 094
000411-RR-A: 085
000412-RR-N: 074
000419-RR-E: 176
000447-RR-N: 082
000457-RR-N: 068
000463-RR-N: 248
000467-RR-N: 068
000468-RR-N: 067
000473-RR-N: 177
000481-RR-N: 092, 124
000484-RR-N: 086, 249
000493-RR-N: 080
000504-RR-N: 078
000542-RR-N: 082

000550-RR-N: 071, 075, 076, 092, 193
 000556-RR-N: 144
 000557-RR-N: 176
 000591-RR-N: 252
 000617-RR-N: 187
 000630-RR-N: 089
 000633-RR-N: 041
 000637-RR-N: 149, 243
 000644-RR-N: 214
 000677-RR-N: 229
 000682-RR-N: 073
 000686-RR-N: 094
 000692-RR-N: 260
 000705-RR-N: 068
 000711-RR-N: 068
 000715-RR-N: 187
 000716-RR-N: 120, 166, 176
 000725-RR-N: 177
 000728-RR-N: 097
 000732-RR-N: 260, 267
 000739-RR-N: 115
 000765-RR-N: 089
 000766-RR-N: 188
 000777-RR-N: 230
 000782-RR-N: 122, 177
 000787-RR-N: 164
 000791-RR-N: 256
 000805-RR-N: 004, 112
 000811-RR-N: 069
 000839-RR-N: 090, 105
 000847-RR-N: 090, 187
 000858-RR-N: 066
 000859-RR-N: 212
 000877-RR-N: 187
 000878-RR-N: 085
 000934-RR-N: 140
 000936-RR-N: 260
 001008-RR-N: 105, 106, 255
 001045-RR-N: 144
 001048-RR-N: 113, 163
 001065-RR-N: 078
 001074-RR-N: 209
 001094-RR-N: 086, 260, 267
 001183-RR-N: 172
 001214-RR-N: 083
 001236-RR-N: 253
 001237-RR-N: 253
 001262-RR-N: 261
 150513-SP-N: 191

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0018028-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018028-8
 Indiciado: F.P.S.S.
 Transferência Realizada em: 15/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0019836-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019836-3
 Indiciado: G.S.B.
 Distribuição por Dependência em: 15/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0019848-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019848-8
 Indiciado: A.L.C.P.
 Distribuição por Dependência em: 15/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0019865-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019865-2
 Autor: Thiago Maduro Teodosio
 Réu: Thiago Maduro Teodosio
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
 Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

Prisão em Flagrante

005 - 0017998-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017998-3
 Réu: Fabio Peter de Souza da Silva
 Transferência Realizada em: 15/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0019171-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019171-5
 Réu: Angela Maria Nogueira de Souza e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0019697-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019697-9
 Réu: Francisco Abraão da Silva Dias e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0019701-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019701-9
 Réu: Gracimar da Silva Santos
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0168735-09.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168735-3
 Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira
 Inclusão Automática no SISCO em: 15/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004960-36.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004960-5
 Sentenciado: Magdiel da Silva
 Inclusão Automática no SISCO em: 15/12/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 12/01/2016, ÀS 09:45 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0019831-66.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019831-4
 Indiciado: S.S.M. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 15/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0019164-80.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019164-0

Réu: Jamisom de Souza e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019165-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019165-7

Réu: Antonia de Jesus Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019821-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019821-5

Réu: Abelson Carneiro Santana
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0019830-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019830-6

Réu: José Carlos Lima Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019859-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019859-5

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Junior
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

017 - 0019823-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019823-1

Indiciado: B.M.B.
Distribuição por Dependência em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019824-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019824-9

Indiciado: M.B.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019847-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019847-0

Indiciado: C.W.F.M.
Distribuição por Dependência em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0019166-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019166-5

Autor: Karla Rosany Figueiredo Dantas
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019167-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019167-3

Autor: Marcelo Yanomami e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019169-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019169-9

Réu: Jefferson Franco Freitas
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019825-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019825-6

Réu: Carlos Wellington Ferreira Marques
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019838-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019838-9

Réu: Antonio Jose de Araujo Junior
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019842-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019842-1

Réu: Jefferson Franco Freitas
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019843-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019843-9

Réu: Marcelo Yanomami e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

027 - 0019844-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019844-7
Réu: Uelliton Martins Roseira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0019818-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019818-1
Indiciado: M.S.B.
Distribuição por Dependência em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019819-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019819-9
Indiciado: L.S.F.
Distribuição por Dependência em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0019162-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019162-4
Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019698-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019698-7
Réu: Robson da Conceicao Amorim
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019699-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019699-5
Réu: Miguel Cabral Barros
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019700-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019700-1
Réu: Yuri Ramon Pereira Rodrigues
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019820-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019820-7
Réu: Alvinho Soares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0019826-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019826-4
Réu: Antonio Jose de Araujo Junior
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Preventiva

036 - 0019114-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019114-5
Autor: Delegada de Policia Civil
Transferência Realizada em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

037 - 0019257-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019257-2
Réu: Idelmário Gama de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0019704-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019704-3
Réu: Alexandre Santos Calazans
Transferência Realizada em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019705-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019705-0
Réu: Andre Souto Reis
Transferência Realizada em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): César Henrique Alves

Recurso Inominado

040 - 0020087-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020087-0
Recorrido: Banco do Brasil S/a
Recorrido: Rommel Luiz Paracat Lucena
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Gustavo Amato Pissini

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Execução de Multa

041 - 0019946-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019946-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.039,13.
Advogado(a): Claudio Souza da Silva Júnior

Med. Prot. Criança Adoles

042 - 0019944-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019944-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

043 - 0019943-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019943-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

044 - 0018301-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018301-9
Autor: J.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0018306-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018306-8
Autor: W.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0018307-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018307-6
Autor: J.G.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0018311-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018311-8
Autor: C.A.A. e outros.
Criança/adolescente: T.P.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0018313-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018313-4
Autor: R.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0018314-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018314-2
Autor: E.L.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0018335-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018335-7
Autor: D.F.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0018339-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018339-9
Autor: S.P.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0018343-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018343-1
Autor: H.S.C.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0018346-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018346-4
Autor: E.M.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0018389-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018389-4
Autor: J.B.S.S. e outros.
Criança/adolescente: A.A.B.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0018391-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018391-0
Autor: G.V.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0018392-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018392-8
Autor: R.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0018393-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018393-6

Autor: M.B.I. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0018394-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018394-4

Autor: J.L.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0018406-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018406-6

Autor: F.M.A.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0018501-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018501-4

Autor: G.A.S.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Exec. Medida Segurança

061 - 0212849-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212849-4
Sentenciado: Jaikarram Budhoo Budhu
Transferência Realizada em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

062 - 0028014-80.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028014-4
Autor: Cristóvão Cruz da Silva
Réu: Silvo Rocha Freitas
Autos n.º 010 02 028014-4

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fl. 661, intime-se o arrematante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 16/12/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rodolpho César Maia de Moraes

063 - 0072212-71.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072212-7

Autor: Maria Izabel Almada Lima
Réu: Severino da Silva Souza
Autos n.º 010 03 072212-7

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 15/12/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Mamede Abrão Netto, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Joênia Batista de Carvalho, Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

064 - 0094117-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094117-0

Autor: Gemairie Fernandes Evangelista

Réu: Paulo Francisco Roberto da Silva

Autos n.º 010 04 094117-0

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 15/12/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Aparecido Correia, Gemairie Fernandes Evangelista

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

065 - 0059541-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059541-6

Autor: Marcos José Pereira de Souza

Executado: Massa Falida de S/a (viação Aérea Rio Grandense)

DESPACHO

Defiro (fls. 711/712).

Oficie-se conforme requerido pela parte exequente.

Após, não havendo mais requerimentos em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

Boa Vista, 15/12/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Embargos à Execução

066 - 0047810-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047810-2

Autor: Francisco Olímpio de Oliveira

Réu: Flávio Porto da Rosa

Despacho:

Considerando o informado às fls. 61/62 - de que a penhora da qual se busca baixa não fora registrada em razão da ausência de cumprimento a exigências legais, bem como o respectivo ofício teve seus efeitos cessados após 30 dias, manifeste-se a parte embargante, em 15 (quinze) dias, para requerer o que entender cabível.

Boa Vista, 15/12/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito.

Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

067 - 0155782-13.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155782-0
 Autor: Comercial Pinheiros Ltda
 Réu: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a

Despacho:

Altere-se a classe processual no sistema para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada para efetuar, em 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário dos valores apresentados pelo exequente (fls. 291/294 e 300/301), ou apresentar embargos, sob pena de multa de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Desde já, caso transcorra o prazo de pagamento voluntário, arbitro honorários advocatício em sede de execução no valor de R\$ 2.000,00.

Boa Vista, 15/12/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

068 - 0182679-44.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182679-3
 Autor: Neiza Souza Moraes

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.446,34 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Diretora de Secretaria.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

2ª Vara de Família

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

069 - 0000308-59.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000308-4

Autor: Ana Maria da Silva Medeiros e outros.

Réu: Espolio de Sebastiao Barbosa de Medeiros
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000164RR, Dr(a), MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mário Junior Tavares da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Mamede Abrão Netto, Helio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

070 - 0024674-31.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.024674-9

Autor: F.S.N.

Réu: E.E.F.N.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Exequente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 532/533. Boa Vista - RR, 15/12/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Ednaldo Gomes Vidal, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

Alimentos - Lei 5478/68

071 - 0055122-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055122-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: H.L.V.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a), DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Deusdedith Ferreira Araújo

Cumprimento de Sentença

072 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Autor: E.E.R.C.

Réu: W.L.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000176RR, Dr(a), Ellen Euridice C. de Araújo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

Inventário

073 - 0020515-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020515-0

Autor: Maria Marília Costa e outros.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 15/12/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, José Demontie Soares Leite, Stélio Dener de Souza Cruz, Stélio Baré de Souza Cruz, Edilaine Deon e Silna

074 - 0006171-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006171-7

Autor: Ruan Philippe Negreiros Santos e outros.

Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a), IRENÉ DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Separação Litigiosa

075 - 0053665-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053665-1

Autor: H.L.V.B.

Réu: R.M.M.A.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a), DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Miriam Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

076 - 0058945-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058945-0

Autor: H.L.V.B.

Réu: R.M.M.A.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a), DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara de Família

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

077 - 0037570-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037570-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.M.

Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias.

Decorrido o prazo, vista à DPE/RR.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

078 - 0130247-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130247-6

Autor: M.O.R.C.

Réu: P.R.M.C.

Para que se proceda a hasta pública, necessária a prévia penhora.

Dessa forma, solicite-se à CEMAN devolução do mandado em 48h.

Caso não haja resposta, comunique-se a desídia do oficial à CGJ.

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Allan Kardec Lopes

Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso

Ribeiro, Denise Abreu Cavalcanti, Alexandre Cesar Dantas Socorro,

Jorge K. Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Paula Raysa

Cardoso Bezerra

079 - 0165395-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165395-9

Autor: C.M.M.

Réu: J.M.S.

Reouve-se o mandado de penhora e avaliação (fl. 130) a ser cumprido

via precatória no endereço indicado retro (fl. 152).

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

080 - 0190164-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190164-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: H.M.S.

Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à exequente.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira,

Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inventário

081 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Defiro o pedido de fl. 339. Proceda-se conforme requerido.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

082 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.

Réu: E.H.R.G.

Vista aos herdeiros e ao MP sobre a prestação de contas apresentada.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Lilianna Regina Alves, Daniela da Silva

Noal, Walla Adairalba Bisneto

083 - 0006445-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006445-9

Autor: Edlacy Thomé de Goes

Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes

Diga a inventariante.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Marcia Loredana Perdiz Reis

084 - 0013267-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013267-8

Autor: Tatiana Faccio Marques

Réu: Espólio de Luiz Afonso Faccio

Concedo o prazo requerido. Aguarde-se manifestação da inventariante.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

085 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Diga o inventariante.

Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Jaeder Natal

Ribeiro, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

086 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Renove-se o mandado de fl. 235, observando o endereço retro.

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Pâmela da Silva Costa

087 - 0008325-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008325-5

Autor: Nazaré Dantas Girão

Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

Expeça-se o necessário, inclusive precatória. Corrija-se a numeração das folhas dos autos.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

088 - 0008588-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008588-8

Autor: Shirley Costa Lima

Réu: Espólio de Ahirton Rogério Rocha Lima

Arquivem-se os autos nos termos da Portaria de ritos desta vara.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela/curat. Remo. Disp

089 - 0027381-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027381-8

Autor: F.A.S.

Réu: A.A.A.

Defiro o pedido de fl. 60. Proceda-se como se requer.

Advogados: Mário Júnior Tavares da Silva, Carlos Alberto Meira, Carlos

Alberto Meira Filho, Barbara Spies Campos

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

090 - 0000655-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000655-9

Réu: Antonio Ferreira de Souza Filho

Desarquivamento efetivado. Autos em cartório a disposição da parte requerente.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

091 - 0009046-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009046-6

Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.

Despacho: 1- Defiro o requerido pelo MP em fls. 167. Paute-se nova

data de audiência de instrução e julgamento em continuidade. 2-

Expedientes necessários a nova audiência com a intimação das

testemunhas nos termos em que requeridos em fls. 167. 3- Intime-se,

também, eventual testemunha da defesa. 4- Intime-se o réu. 5- Ciência

MP e Defesa da nova data. Boa Vista, 15/12/2015. Joana Sarmento de

Matos respondendo pela Vara.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.

Despacho: 1- Requisite-se informações do motivo da não apresentação das testemunhas de acusação arroladas na denúncia, apesar de

devidamente requisitadas por meio do expediente de fls. 40/41 dos autos. 2- Após cumprido o item 1 abra-se vista ao Ministério Público. Conclusos após. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015, Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusedith Ferreira Araújo

093 - 0003467-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003467-5

Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos

Despacho: 1- Designe-se nova data para AIJ. 2- Conduza-se coercitivamente a vítima Deivid Lima Santos e a testemunha Kaique Braga da Rocha, vez que não compareceram a audiência anterior, apesar de devidamente intimados. Requisite-se os Policiais Sirlon Cleiva Emidio e Gleidson Tomaz Ambrósio - testemunhas 2 e 3 da denúncia. 4- Intime-se o réu da nova data. 5- Expedientes necessários a nova audiência. Boa Vista, 14 de dezembro de 2015. Joana Sarmento de Matos respondendo pela Vara.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

094 - 0014369-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014369-3

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Despacho: 1- Determino vista ao MP para requerer o que for cabível diante da promoção retro e diante do fato que, salvo melhor juízo, não houve o cumprimento escorreito da Carta Precatória (fls. 45), vez que não constou certificadose o réu necessita de assistência pela DPE ou se iria contratar outro advogado. 2- Conclusos após. Boa Vista, 16/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, João Alberto de Souza Freitas

Ação Penal Competên. Júri

095 - 0005730-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005730-3

Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.

Despacho: 1-Inclua-se o feito em pauta para as reuniões do júri do próximo ano (2016). 2- Expedientes necessários ao novo júri. Boa Vista, 15/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

096 - 0013613-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013613-1

Réu: Hariston Andrade

Publicação restrita.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

Despacho: 1- Remeta-se ao TJ/RR para apreciação da Apelação interposta. 2- Prejudicada vista para as contrarrazões neste momento. Boa Vista, 14/dezembro/2015. Joana Sarmento de Matos respondendo pela Vara.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

098 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Manoel de Jesus Ribeiro Farias e outros.

Despacho: Vista ao MP e a Defesa para ciência do retorno dos autos e eventuais equerimentos. 2- Após, cumpra-se as determinações da sentença penal condenatória/acórdão. Boa Vista, 16/12/2015. Joana Sarmento de Matos respondendo pela Vara.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

099 - 0019859-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019859-8

Réu: Jose Raimundo Batista Correia

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

100 - 0008421-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008421-7

Indiciado: B.S.C.

(...) declaro encerrada a instrução (...) Após, vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa Técnica para memoriais. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

101 - 0002859-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002859-9

Réu: Antônio Claudio da Silva Melo

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0008058-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008058-2

Réu: João Pereira da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0017644-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017644-6

Réu: Leandro Vieira Lima da Silva e outros.

Vista à Defesa Técnica, para ciência e requerer o que entender de direito, na fase do art. 402 do CPP.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Gerson Coelho Guimarães

104 - 0004209-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004209-0

Réu: Merli de Souza Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008133-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008133-8

Réu: Leidiane Silva Feitosa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Layla Hamid Fontinha, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Sara Patricia Ribeiro Farias

106 - 0008471-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008471-2

Réu: Francisco Pinheiro dos Santos Filho

PUBLICAÇÃO: Autos disponíveis em cartório para apresentação de Alegações Finais pela Defesa Técnica no prazo legal.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Inquérito Policial

107 - 0019076-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019076-6

Indiciado: E.M.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Petição

108 - 0007177-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007177-7

Autor: Delegado de Polícia Civil

SENTENÇA

(...)

Assim, tem-se que este procedimento alcançou o seu objeto, não mais havendo nenhuma providência administrativa ou judicial pendente de decisão de cumprimento e, por tal motivo, determino o arquivamento destes autos, por axaurimento de objeto. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se com as devidas baixas. expedientes necessários. Boa Vista 15/12/2015; LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

109 - 0011215-93.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.011215-8
Réu: Rosa Maria da Silva Sarmanha
DECISÃO - Cumpra-se a decisão de fls. 160. Mantenha-se os autos suspensos. Boa Vista/RR, 16 de dezembro 2015. LUIZ MALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

110 - 0019112-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019112-9
Indiciado: P.H.O.M. e outros.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0019148-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019148-3
Indiciado: L.S.B.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

112 - 0019865-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019865-2
Autor: Thiago Maduro Teodosio
Réu: Thiago Maduro Teodosio
Nesse passo, mesmo sem parecer ministerial, obtemperando as argumentações da defesa, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de Revogação da Prisão Preventiva do investigado THIAGO MADURO TEODOSIO, em razão de o requerente em momento algum ter sido investigado de forma precisa, tanto que não fora reconhecido pela vítima/menor quando de sua prisão, não havendo mais os fundamentos para manutenção desta prisão cautelar para o investigado.

Em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequada, em substituição à condição do cárcere atual do acusado, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, anteriormente já aplicadas até a prolação da sentença, quais sejam:

- I Comparecimento mensal neste juízo;
- II Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares; (...)
- V Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para frequentar instituições de ensino e cultos religiosos;
- IV Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal por períodos superior a 10 (dez) dias.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de THIAGO MADURO TEODOSIO, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente o acusado, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o investigado, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

Proced. Esp. Lei Antitox.

113 - 0002510-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002510-3
Réu: Natalia Barbosa Alves
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR a acusada NATÁLIA BARBOSA ALVES, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 passando a dosar a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 68 do Código Penal, ou seja, em uma primeira fase serão analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Faz-se necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena da ré NATÁLIA a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: Laudos de Exames de Constatação e Definitivo, atestando POSITIVO para os entorpecentes COCAÍNA e MACONHA, sendo 12,1 g (doze gramas e um decigramas) de maconha e 14,4g (quatorze gramas e quatro decigramas) de cocaína, sendo esta segunda de maior nocividade.
- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: a acusada guardava o entorpecente conforme relatado nos autos.
- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.
- A conduta e os antecedentes do agente: do que fora demonstrado nos autos não é capaz de negativa-la, possuindo a acusada bons antecedentes, como já relatado.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE da ré é normal à espécie. Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, no presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 122/123) não autoriza a negatividade da circunstância. A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente. Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negativedo.

As CONSEQUÊNCIAS do delito são normais ao tipo, não podendo ser, in casu, negativeda.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado, são as relatadas nos autos, não merecendo ser negativedas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal, mas de todo modo não pode ser negativedo.

O artigo 42 da Lei 11.343/2006 foi inserido pelo legislador no ordenamento pátrio em homenagem ao princípio da individualização da pena (fase legislativa). Caso contrário, estar-se-ia perpetrando inominável injustiça, pois igualar-se-ia aquele traficante que foi preso com pouca quantidade de droga (05 gramas de maconha, por exemplo) àquela presa com quase 15 (quinze) gramas de cocaína (como aqui verificado), sendo esta última de maior nocividade. Ora, se a conduta deste último é deveras mais agressiva à sociedade, sua reprimenda deve ser maior.

Assim há circunstância judicial desfavorável à ré, sobretudo as que se

referem à nocividade (natureza), de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor." (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando principalmente as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, inc. I, do Código Penal. Todavia, diante do entendimento do STJ (Súmula n.º 231) a pena na segunda fase não pode ser conduzida aquém do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo. Ao que vale dizer, no caso concreto, que o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, mesmo devendo-lhe ser considerada objetivamente tais atenuante, esta não podem resultar em fixação aquém de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Nesse caminhar, diante da impossibilidade da ampla aplicação da atenuante, mesmo fazendo jus, nesta fase resta a este julgador atenuar a pena no limite possível, fixando, ainda provisoriamente em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em consonância à Súmula 231 do STJ.

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se uma causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo da acusada sua aplicação, seguindo à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que diante da quantidade apreendida, faz com que tal diminuição se dê no justo patamar de 1/2 (metade).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração de 1/2 (metade), resultando a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa; pena esta que torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas da ré, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º, do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. Resp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, considerando o julgado do STF, fixo o regime ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c".

DEIXO DE APLICAR a detração prevista no § 2º, do art. 387 do CPP, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, observando o disposto nos art. 44, e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena corporal, por duas

restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços a comunidade e outra de limitação do final de semana, a ser executada e fiscalizada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta, além de que não mais estão presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva do art. 312, do CPP.

Tendo em vista que durante a maior parte da instrução criminal fora representada por advogado particular, condeno a acusada ao pagamento das custas.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 04), incluindo a quantia de R\$ 655,50 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado, mesmo porque durante a marcha processual não fora comprovada a sua origem lícita. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei n.º 11.343/2006, DECRETO o PERDIMENTO em favor da União, dos bens apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão de (fl. 04), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Oficie-se a autoridade policial para que comprove o depósito dos valores apreendidos.

Em relação à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se a ré, se por outro motivo não estiver custodiada, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado da acusada para futuras intimações.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determine.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Execução Penal

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

114 - 0070045-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070045-3

Sentenciado: Diomedes Martins da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista, 10.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

115 - 0083086-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083086-0

Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, para análise do cálculo. Após,

venham conclusos. Boa Vista, 16.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Layla Hamid Fontinhas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

116 - 0087170-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087170-8
Sentenciado: Izaque Domingos Mota
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando IZAQUE DOMINGOS MOTA para o dia 10/03/2016 às 10h45min.
Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

117 - 0091875-69.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091875-6
Sentenciado: Fabio Pereira Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Fabio Pereira Lima, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, MANTENHO o dia 11.1.2015 como data-base, pela razão acima. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Por fim, renove-se o expediente de fls. 181. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.12.2015 18:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

118 - 0100163-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100163-3
Sentenciado: Oziel da Silva Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, remeto os autos à defesa para manifestação.
Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar
da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

119 - 0108583-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108583-4
Sentenciado: Jorge Leandro Leite da Silva

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet" e por economia processual, DECLARO remidos 48 dias pelo trabalho e 63 dias pelo estudo da pena privativa de liberdade do(a) reeducando Jorge Leandro Leite da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, e § 5º, todos da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-

se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a). Elabore-se novo cálculo e, após, dê-se vistas às partes. Atualize-se o regime de cumprimento de pena. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16/12/2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular - VEP/RR.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Layla Hamid Fontinhas

120 - 0123347-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123347-5
Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

Diante da certidão acima, oficie-se o estabelecimento prisional para esclarecimentos sobre o não comparecimento do reeducando em audiência de justificação no prazo de 48h. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

121 - 0132618-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132618-6
Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 40 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214, "Caput", c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal 0010 06 138526-5 (Comarca de Caracarái/RR 0020 02 002424-4), fl. 04, art. 217-A, "Caput", na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 11 007721-0 (Comarca de Mucajaí/RR 0030 08 011451-2), fl. 184, e art. 121, § 2º, IV, também do Código Penal 0010 08 193819-2, fl. 330.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 457/458.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 16 dias, fls. 461.
Certidão carcerária, fls. 459/460.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 462.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 457/458 (abr/2015 a mai/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 48 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geraldo De Sousa Farias, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10.12.2015 09:35.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

122 - 0134184-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134184-7
Sentenciado: José Augusto Pires

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Augusto Pires, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do

benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.12.2015 08:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

123 - 0152710-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152710-4

Sentenciado: Paulo Silva de Souza

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015, para fins de livramento condicional. Após, venham conclusos. Boa Vista, 16.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

124 - 0154469-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154469-5

Sentenciado: Josué Alves Lima

Posto isso, INDEFIRO, de plano, o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. Considerando o lapso para o benefício do livramento condicional, encaminhe-se os autos à SEJUC para a realização do exame criminológico. Quanto à remição pelo estudo, aguarde-se a conclusão do semestre e o envio da declaração a este Juízo. Ciência ao reeducando, com cópia da calculadora de fls. 178/179, e ao estabelecimento prisional. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16/12/2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular - VEP/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

125 - 0154484-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154484-4

Sentenciado: João Zacarias Almeida de Souza

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando João Zacarias Almeida de Souza, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 265, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal, por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.12.2015 17:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

126 - 0189433-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189433-8

Sentenciado: Raimundo Teixeira

1. Certifique-se nos autos a data do crime, autos apenso.

2. Junte-se documentos da contracapa e certifique-se os dias a serem remidos.

3. Após ao MP.

Boa Vista/RR, 16/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0191237-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191237-9

Sentenciado: Gleidson Nascimento dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa, Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Gleidson Nascimento dos Santos, nos termos do art. 1º, VIII, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e a PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 09 207647-9, guia provisória de fls. 91, e referente à ação penal nº 0010 07 174229-9, guia definitiva de fls. 190. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 16.12.2015 15:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Gerson Pereira De Souza para o dia 10/03/2016 às 9h45min.
Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0208528-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208528-0

Sentenciado: Erihan David de Carvalho Bezerra
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos de reclusão e 1 ano e 4 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 212, § 2º, I e IV, c/c o art. 146, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 09 205581-2.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 196/201.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 49 dias, fls. 206.

Certidão carcerária, fls. 202/202v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 207.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 196/201 (abr/2015 a set/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 147 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Erihan David De Carvalho Bezerra, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09.12.2015 11:18.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0213257-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213257-9

Sentenciado: Luiz Elias Eduardo
DESPACHO

Diante da certidão acima, oficie-se o estabelecimento prisional para esclarecimentos sobre o não comparecimento do reeducando em audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar da
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

131 - 0000992-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000992-4
Sentenciado: Harlison Nunes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando HARLISSON NUNES para o dia 15/03/2016 às 10h15min.
Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

132 - 0001098-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001098-9
Sentenciado: Balarama Barbosa Castro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Balarama Barbosa Castro para o dia 10/03/2016 às 9h15min.
Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008828-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008828-2
Sentenciado: Mauro Gomes da Silva
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal 0010 08 202508-0, fl. 02, art. 33, "Caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 000459-2, fl. 32, e art. 121, § 2º, II, c/c o art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código penal 0010 13 020353-1, fl. 84.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 196/201.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 48 dias, fls. 208.
Certidão carcerária, fls. 202/204.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 209.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 48 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 196/201 (abr/2015 a set/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 146 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 48 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mauro Gomes Da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10.12.2015 10:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008831-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008831-6
Sentenciado: Gildário Oliveira da Silva
Vistos.

Renove-se expediente, agora por meio da Corregedoria daquela instituição.

Boa Vista, 10.12.2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0008876-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008876-1
Sentenciado: Doracy Oliveira Pires

1. Junte-se; 2. Defiro domiciliar por 45 dias; 3. Conclusos para remição; 4. Ao MP. Boa Vista, 16.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0009668-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009668-1
Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está respondendo a um novo processo, entretanto, é inocente. Que apenas emprestou sua moto a um conhecido e este foi quem cometeu crime. Que ainda não ocorreu a sua audiência na Justiça Federal. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de ter praticado novo delito, ver expedientes de fls. 145/146, nos termos do art. 52, "Caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fl. 150, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. REVOGO no presente momento o livramento condicional diferido, confirmando a cautelar aplicada. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A Unidade Prisional deve verificar que o reeducando encontra-se preventivado por outro juízo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.12.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011780-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011780-0
Sentenciado: Edilson Silva Viana
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10.000 reais a título de indenização, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código penal 0030 10 000606-0 (Comarca de Mucajaí/RR) fl. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 93/98.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 49 dias, fls. 100.
Certidão carcerária, fls. 99/99v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 101.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 93/98 (abr/2015 a set/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 147 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edilson Silva Viana, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10.12.2015 11:13.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, remeto os autos à defesa para manifestação.
Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar
da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0005010-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005010-8

Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros
Vistos, etc.

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, venham os autos conclusos, para fins de unificação de penas.
Boa Vista, 15.12.2015

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0007951-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007951-1

Sentenciado: Wilson Barros da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 112 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wilson Barros da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.12.2015 16:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

141 - 0016838-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016838-9

Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu, mas a ação da força nacional e falta de condições dentro da Unidade. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de ter praticado novo delito, ver expedientes de fls. 107/110 e fls. 125, nos termos do art. 50, II c/c o art. 52, "Caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fl. 144, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário

do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.12.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000351-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000351-9

Sentenciado: Walter André Alencar

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de expedição de mandado de prisão, regressão cautelar, suspensão de benefícios e, após o cumprimento do mandado, designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 104, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.400 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 34, "caput", e art. 35, "caput", todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 007173-6, guia provisória de fls. 03.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 100/103, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, pois está faltando aos pernoites desde o dia 6.10.2015, sendo, inclusive, considerado foragido.

Consta em anexo, guia definitiva absolvendo o reeducando nos crimes tipificados nos artigos 34, "caput", e art. 35, "caput", todos da Lei nº 11.343/2006, reduzindo a pena prevista no artigo 33, § 4º da mesma Lei, sendo substituída por duas restritivas de direitos.

Cálculo de penas às fls. 87/87v.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução.

Conforme a guia definitiva, em anexo, a pena do reeducando foi reduzida e substituída por duas penas restritivas de direitos.

Pois bem, considerando a redução da pena, de acordo com os cálculos de fls. 87/87v, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando WALTER ANDRÉ ALENCAR, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.000351-9, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Junte-se a guia em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 16/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000373-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000373-3

Sentenciado: Mauro Mendes de Araujo

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 17/3/2016, às 9h00min para

oitiva do Agente Penitenciário Halisson Santana de Olanda, na audiência de justificação do reeducando MAURO MENDES DE ARAÚJO.
Junte-se a petição em anexo.
Requisite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0008136-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008136-6

Sentenciado: Janio Melo de Almeida

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava em prisão domiciliar quando foi preso pelo cometimento de um novo delito. Que no término do prazo da prisão domiciliar conversou com o advogado que o atendia a época, e este disse que não precisava voltar à Unidade e que estava resolvendo tudo. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de ter praticado novo delito, ver expedientes de fls. 147/149, nos termos do art. 52, "Caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Intimem-se a Unidade Prisional para que informe a este juízo no prazo de 48h o motivo de não constar na certidão carcerária do reeducando que este não retornou à Unidade Prisional após o período de 45 dias da prisão domiciliar deferida. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.12.2015. Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

145 - 0008196-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008196-0

Sentenciado: Egberto Pereira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 17 anos 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, c/c o art. 157, § 2º, I, na forma do art. 69, todos do Código penal 0010 11 009855-4.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 96/107.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 96 dias, fls. 109.

Certidão carcerária, fls. 108.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 110.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 96 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 96/107 (out/2014 a set/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 289 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 96 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Egberto Pereira Da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.12.2015 10:06.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0014058-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014058-4

Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos, 10 meses e 15 dias reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "Caput" c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código penal 0010 11 017906-5. Folhas de frequências de trabalho, fls. 97/103.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 57 dias, fls. 105.

Certidão carcerária, fls. 104/104v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 106.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 57 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 97/103 (mar/2015 a set/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 173 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 57 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Inaldo Pereira Bezerra, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.12.2015 08:30.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0014068-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014068-3

Sentenciado: Tassio Mendes da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código penal 0010 11 009027-0.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 92/93.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 15 dias, fls. 95.

Certidão carcerária, fls. 94/94v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 96.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 15 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 92/93 (out/2015 a nov/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 46 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Tassio Mendes Da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.12.2015 08:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000327-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000327-7

Sentenciado: João Evagelista Oliveira da Silva

Considerando o teor do expediente do anverso, solicite-se o laudo pericial, com extrema urgência. Boa Vista, 16.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0002841-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002841-5

Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook
Despacho.

1- Ao Ministério Público.

Boa Vista, 15.12.2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da VEP
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Ben-hur Souza da Silva

150 - 0002843-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002843-1

Sentenciado: Ianna Paula Pereira de Oliveira

DECIDO. Na presente audiência a reeducanda declarou que de fato ingeriu bebida alcoólica, mas negou ter atestado fogo nos colchões da Unidade. Que fugiu do hospital porque a medicação é injetável trazendo a ela consequências físicas, pois sofre com perda de memória e fala. Que tem transtorno bipolar e que todas as doenças por ela declaradas têm laudo de acompanhamento médico. Pediu uma oportunidade, pois sua mãe se encontra em estado de dependência de terceiros para locomoção. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de embriaguez e fuga, ver expedientes de fls. 107/112, nos termos do art. 50, II e VI, da Lei de Execução Penal, quanto a queima dos colchões, verifico que não há prova de autoria, devendo então ser afastado como falta grave. Quanto ao pedido formulado pela Defesa, DETERMINO a instauração IMEDIATA de incidente de insanidade mental, devendo o laudo pericial juntado aos autos e os demais documentos referente à saúde mental da reeducanda serem juntados no incidente. DETERMINO AINDA a requisição da documentação médica da reeducanda na UISAM para juntada no incidente. DEFIRO também pedido ministerial quanto à atenção ao local de recolhimento da reeducanda, por consequência, DETERMINO que a reeducanda PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.12.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002844-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002844-9

Sentenciado: Matheus Freitas de Freitas
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando MATHEUS FREITAS DE FREITAS para o dia 10/03/2016 às 11h. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0002901-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002901-7

Sentenciado: Tiarison Victor Carvalho da Rocha
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 64/66, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 14 000739-3, voto condutor do acórdão de fls. 54/63.

Calculadora de execução penal, fls. 40/40v.

Certidão carcerária, fls. 70/71.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 73.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa e o órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 40/40v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 70/71, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando

Tiarison Victor Carvalho da Rocha, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.12.2015 11:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

153 - 0011066-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011066-8

Sentenciado: Ronan Batista de Sena
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Ronan Batista De Sena para o dia 10/03/2016 às 9h30min. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0015688-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015688-5

Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015 da CPBV. Após, venham conclusos. Boa Vista, 16.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0015690-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015690-1

Sentenciado: Flavio Carvalho de Azevedo

À Defesa, (Contraditório). Boa Vista, 16.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0015692-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015692-7

Sentenciado: Khylvio Alves Valões

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena e progressão de regime, do semiaberto para o aberto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 233 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 311, § 1º, c/c o art. 312, na forma do art. 69, todos do código Penal 0010 14 015692-7, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 106/107.

Folhas de frequência, fls. 152.

Certidão carcerária, fls. 153/155.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 7 dias, fls. 155v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 157.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do "Parquet", observo que o reeducando faz jus à remição de 7 dias de sua pena privativa de

liberdade, pois, durante o trabalho, fls. 152 (ago/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 21 dias laborados.

De mais a mais, ainda conforme o Parecer do Ministerial, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto já que cumpriu o lapso temporal, fls. 106/107, possui um bom comportamento carcerário, fls. 153/155, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 7 dias da pena privativa de liberdade do reeducando KHYLVIO ALVES VALÕES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, embora não tenha se manifestado o Órgão Ministerial quanto à saída temporária e, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0015704-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015704-0

Sentenciado: Vicente Pereira Galé
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Vicente Pereira Galé para o dia 10/03/2016 às 10h.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0015708-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015708-1

Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista, 16.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0015724-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015724-8

Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues

Posto isso, em caráter liminar, AUTORIZO a saída do reeducando Kelison Lopes Rodrigues para o TRABALHO EXTERNO, nos termos do art. 36 e segs. da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a imediata transferência do reeducando para o Centro de Progressão Penitenciária de Boa Vista (CPP), haja vista a presente decisão. O reeducando fica cientificado que caso ocorra algum atraso, falta ao pernoite ou envolvimento em alguma infração penal esta autorização poderá ser revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional, local onde deve apresentar as documentações necessárias para esta saída, podendo até ocorrer o

reconhecimento de falta grave em seu desfavor. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.12.2015 15:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0018958-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018958-9

Sentenciado: Airton Bruno Araújo Walker

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que de fato empreendeu fuga devido ter sido encontrado entorpecentes dentro da unidade e, que fora pressionado a dizer a quem pertencia, entretanto, não tinha conhecimento de quem seria o possível dono da droga encontrada. Verifico que tais declarações não justificam uma fuga de aproximadamente 4 meses e, assim, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 55/57, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, revogando a regressão cautelar aplicada às fls. 60/61, por questão de coerência com as decisões anteriores dessa magistrada, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.12.2015. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0018974-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018974-6

Sentenciado: Railton Rubem Nascimento

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Railton Rubem Nascimento, pelos fundamentos supramencionados, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 23.10.2014 como data-base, pela razão acima. Por derradeiro, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.12.2015 15:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0018986-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018986-0

Sentenciado: José Campos Gomes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 23 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código penal 0010 07 165606-9.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 85/90.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 48 dias, fls. 92.

Certidão carcerária, fls. 91/91v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 93.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a certidão de fl. 92, e o parecer Ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 56 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 85/90 (abr/2015 a set/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 169 dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 56 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Campos Gomes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 09.12.2015 12:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0000225-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000225-0
Sentenciado: João Paulo Melo Guedes
Ao Ministério Público.
Boa Vista, 15.12.2015

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

164 - 0000246-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000246-6
Sentenciado: Delcineide Oliveira de Almeida
Junte-se certidão carcerária atualizada, para análise do cálculo. Após, venham conclusos. Boa Vista, 16.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

165 - 0002068-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002068-2
Sentenciado: Roseiuto Silva de Freitas
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que reside com a família em localidade distante e isso o impedia aos pernites. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de ter sido considerado foragido, ver expedientes de fls. 84/87, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME ABERTO, ainda, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Por fim, DETERMINO que a Unidade Prisional efetue a transferência imediato reeducando para a Casa do Albergado, a presente decisão revoga a regressão cautelar. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.12.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002073-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002073-2
Sentenciado: Francisco Romero Borba
Diante da certidão acima, oficie-se o estabelecimento prisional para esclarecimentos sobre o não comparecimento do reeducando em audiência de justificação no prazo de 48h. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

167 - 0002077-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002077-3
Sentenciado: Enoque dos Santos Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Enoque dos Santos Silva para o dia 18/02/2016 às 10h.
Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0006855-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006855-8
Sentenciado: Richards dos Santos Aroucha
Vistos, etc.

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, venham os autos

conclusos para fins de homologação.
Boa Vista, 15.12.2015

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006902-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006902-8
Sentenciado: Edivaldo Martins da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando EDIVALDO MARTINS DA SILVA para o dia 10/03/2016 às 10h30min.
Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0006918-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006918-4
Sentenciado: Antonio dos Santos Braga
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 47, condenado à pena de 3 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 44 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 15 007285-7, guia definitiva de fls. 40.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 44/46, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), em razão da prática de um novo delito no curso da sua execução penal.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, fls. 44/46 o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE Falta Grave. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo

decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Antonio dos Santos Braga, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 15.3.2016, às 10h00, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.12.2015 08:35.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0011986-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011986-4

Sentenciado: Isaias Magalhães Marinho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, IV, c/c o art. 14, II, art. 163, § Ú, I e art. 155, § 4º, IV, todos do Código penal 0010 13 018178-6. Folhas de frequências de trabalho, fls. 36/49.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 113 dias, fls. 51.

Certidão carcerária, fls. 50.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 52.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 113 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de

fls. 36/49 (jun/2014 a jul/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 340 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 113 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Isaias Magalhães Marinho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.12.2015 09:48.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0011988-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011988-0

Sentenciado: Valmir de Melo

Vistos.

Defiro a cota do anverso, último parágrafo.

Boa Vista, 10.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da VEP

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

173 - 0012006-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012006-0

Sentenciado: Francisco Santana do Nascimento

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Francisco Santana do Nascimento, pelos fundamentos supramencionados, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, tendo em vista a fuga informada, fls. 54/56, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10.12.2015 14:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0012008-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012008-6

Sentenciado: Cleo Barros Apinages

DESPACHO

Diante da certidão acima, oficie-se o estabelecimento prisional para esclarecimentos sobre o não comparecimento do reeducando em audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

175 - 0013272-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013272-7

Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos

Vistos, etc.

Reeducando atendido na inspeção judicial do dia 14/12/2015.

Trata-se de solicitação para autorização de recambiamento do preso em epígrafe, oriunda da direção da Divisão de Capturas DICAP (certidão de fl. 02).

Assim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Ariquemes/RO informando acerca do recolhimento do preso, desde o dia 4/7/2015, a fim de que sejam tomadas as providências quanto ao recambiamento deste, já AUTORIZADO por este Juízo, à fl. 02.

Comunique-se imediatamente ao Juízo de origem, do inteiro teor desta

decisão, bem como cópia da certidão carcerária anexa, enviando-o inclusive via malote digital.

Comunique-se à Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC e reitere-se os expedientes à Divisão de Capturas DICAP.

O ônus decorrente do recambiamento será arcado pelo Estado de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Encaminhe-se cópia ao reeducando.

Após o recambiamento, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

176 - 0003723-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003723-1

Réu: Janderley Figueiredo Loureiro e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

177 - 0006231-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006231-9

Réu: I.P.O. e outros.

Ciente do voto e acórdão de fls. 505/508 e 509/509v, que negou provimento à apelação, destarte, expeça-se mandado de prisão para o acusado Ícaro Pereira de Oliveira, e após seu cumprimento a guia de recolhimento para VEP, atentando-se para pena de fls. 376.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago, Jules Rimet Grangeiro das Neves

178 - 0002604-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002604-9

Réu: Vandeilson Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.002604-9

Vítima: ESTADO

Réu (s): VANDEILSON PEREIRA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu VANDEILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26/03/1984, portador do RG nº 218358 SSP/RR, CPF 740.050.222-

00, filho de Valdinar Pereira da Silva e Maria Lucilene da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 303, (duas vezes), art. 70 e art. 306 do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001290-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001290-3

Réu: Kaio Souza dos Santos e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.001290-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): KAIO SOUSA DOS SANTOS e LEONARA DA SILVA MOURA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus KAIO SOUSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04/05/1996, portador do RG nº 315845-4 SSP/RR, CPF 025.426.122-18, filho de Francivaldo Rodrigues dos Santos e Ana Lúcia Sousa dos Santos; e LEONARA DA SILVA MOURA, brasileira, solteira, serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascida em 27/03/1996, portador do RG nº 332192-4 SSP/RR, CPF não informado, filha de Francisco das Chagas Moura e Silvania Lopes da Silva. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este os CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereçam resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 14, caput, da Lei 10.826/03... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0017863-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017863-9

Réu: Syllas Souza Silva Junior

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017863-9

Vítima: ESTADO

Réu (s): SYLLAS SOUZA SILVA JUNIOR

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu SYLLAS SOUZA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, corretor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 11/08/1990, portador do RG nº 239434 SSP/RR, CPF não informado, filho de Syllas Souza Silva e Suemy Lopes Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 329, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Paara o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

181 - 0017233-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017233-0

Réu: Marlene dos Santos Sales e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0018582-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018582-9

Réu: Marcelo da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/04/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

183 - 0014515-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014515-1

Réu: Wlissis Ferreira de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0011542-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011542-5

Réu: Lailton de Souza Fontinellis

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 09:40 hora

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0017700-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017700-3

Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2016 às 11:20 horas

Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

186 - 0017780-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017780-5

Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

187 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: J.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2016 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Daniele de Assis Santiago, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

188 - 0016869-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016869-7

Réu: Victor David Bezerra Rojas e outros.

(...)3.ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS.ADOVADO:CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR,OAB/RR 766N

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

189 - 0007850-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007850-8

Réu: Genival Souza Teixeira

(...) "Designo o dia 22/02/2016, às 9h 15min para a realização de audiência preliminar para oferta da Suspensão Condicional do Processo...". Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Carta Precatória

190 - 0014041-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014041-5

Réu: Davi Martins Ferreira

I- Cumpra-se fls. 02.

II- Designo o dia 22/02/2016, às 10:10, para oitiva da testemunha Comum.

III- Intime-se a Testemunha

IV- Notifique-se o MP e a DPE.

V- Intime-se o advogado de fls. 17, via DJE, cadastrando-o junto ao SISCOB desta Comarca.

VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

VII- DJE

14/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Miguel Jannuzzi Machado

191 - 0019459-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019459-4

Réu: Jose Vieira e outros.

I- Cumpra-se fls. 03.

II- Designo o dia 22/02/2016, às 11:00, para oitiva da testemunha de Defesa.

III- Intime-se a Testemunha

IV- Notifique-se o MP e a DPE.

V- Intime-se o advogado de fls. 21 e 22, via DJE, cadastrando-o junto ao SISCOM desta Comarca.

VI- Oficie-se o r. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

VII- DJE

14/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

192 - 0000798-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000798-9

Réu: Weverton Alves da Costa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

193 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

Vista à defesa para alegações finais nos termos do art. 428 do CPPM.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

194 - 0017197-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017197-3

Réu: Silvano Henrique Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0016053-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016053-3

Réu: João Luiz da Conceição Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0005692-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005692-3

Réu: Luiz Alves Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004150-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004150-1

Réu: Edson Costa Pinto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0006955-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006955-1

Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015185-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015185-4

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0019613-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019613-1

Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001183-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001183-3

Réu: Francisco Cavalcante Vale

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0003173-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003173-2

Réu: Jose Agnaldo Oliveira Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009028-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009028-2

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

204 - 0009201-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009201-5

Réu: Valdson de Oliveira Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009211-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009211-4

Réu: Wemerson Gomes Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009270-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009270-0

Réu: Luis Nogueira Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009284-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009284-1

Réu: Jheffeson Campos de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0012356-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012356-2

Réu: Gilmar da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0012945-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012945-2

Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira

210 - 0014826-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014826-2

Réu: Douglas Paulino da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0014901-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014901-3

Réu: Gilsomar Silva Figueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0018834-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018834-2

Réu: Jose Tiago Costa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

213 - 0004720-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004720-6

Réu: Adriano Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004737-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004737-0

Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

215 - 0011311-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011311-5

Réu: Edgar Araujo de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015633-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015633-8

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0015742-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015742-7

Réu: Jozafá Magalhães da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

218 - 0006065-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006065-7

Réu: Warllen Bezerra Pedroso

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, conheço do pedido, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida nos autos de MPU N.º 0010.14.002295-4, bem como JULGO PREJUDICADO O OFERECIMENTO DE EVENTUAL RETRATAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL em face do requerido quanto aos fatos em apuração e DETRMINO O PROSSEGUIMENTO REGULAR DA PRESENTE AÇÃO PENAL. Intimem-se as partes, conjuntamente, pois que retomaram a convivência em comum.

Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

219 - 0011908-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011908-9

Indiciado: A.R.S.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ RICARDO SILVEIRA MARQUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e da contravenção penal de vias de fato e perturbação da tranquilidade descritos nos art. 147 do CP, e arts. 21 e 65, da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de injúria e dano descrita no art. 140 e 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de Dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008055-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008055-2

Indiciado: A.R.S.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ RICARDO SILVEIRA MARQUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de Dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

221 - 0000574-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000574-1

Réu: Marcos Guilherme da Silva Ozarias

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MARCOS GUILHERME DA SILVA OZARIAS, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, c/c art. 61, II, "h", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, (...) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

222 - 0011933-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011933-6

Indiciado: E.D.F.C.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON DOUGLAS FÉLIX CONSOLIN pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de Dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0012068-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012068-0

Indiciado: A.R.C.A.

Portanto, em consonância com o parecer ministerial, verifico que não há

justa causa para o início de ação penal, e diante da baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

224 - 0014828-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014828-0

Indiciado: F.S.G.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, tente-se ulterior contato telefônico com a parte visando atualizar seu endereço, bem como realizar seu chamamento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por igual prazo.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0005505-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005505-3

Réu: M.L.F.

Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, fazendo-se constar do ato de intimação da requerente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados das partes, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009294-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009294-0

Réu: Criança/adolescente

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, nos termos da manifestação da requerente nos autos, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente (fls. 43-v/44), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à

requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010923-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010923-1

Indiciado: M.S.

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a chegada daquele caderno, e naquele, juntem-se cópias desta sentença e das manifestações de fls. 40 e 54, a abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente; antes, realize-se contato telefônico com esta, visando atualizar seu endereço.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0013677-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013677-0

Réu: A.S.F.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a requerente visando confirmar seu endereço e realizar seu chamamento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por igual prazo.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015769-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015769-3

Réu: Alaim Lopes Alves Filho

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o requerido, a DPE, em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Boa Vista, 16/12/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

230 - 0016219-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016219-8

Réu: J.E.R.J.

no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem

resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a requerente visando confirmar seu endereço e realizar seu chamamento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

231 - 0016530-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016530-8

Réu: Dyemesson Ferreira Rocha

Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico com a parte, visando à atualização de seus dados, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0020195-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020195-4

Réu: Dayvid Willians Pereira

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente feito, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contato telefônico visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Certifique-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0020285-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020285-3

Réu: Rodrigo Edmundo de Souza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS

liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a requerente visando confirmar seu endereço e realizar seu chamamento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0000605-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000605-3

Réu: Raimundo Moacir Serrano Costa Junior

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 30), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001480-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001480-0

Réu: Getulio Feitoza dos Santos

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas/consignadas nos autos pela Defensoria Pública em assistência à requerente, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o chamamento/comparecimento da parte em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência da requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0004756-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004756-0

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento

da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0006643-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006643-8

Réu: Wallace dos Santos Gomes

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0009079-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009079-2

Réu: Alissandro Carvalho da Silva Peixoto

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0015671-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015671-8

Réu: Eliseu Atos Queiroz de Souza

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente (fls. 22 e 24), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0015731-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015731-0

Réu: Manoel Lopes Machado

Renove-se imediatamente, o mandado de intimação/citação ao agressor, no endereço indicado na certidão anexa. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015756-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015756-7

Réu: Jose Costa da Silva

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 18), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0015769-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015769-0

Réu: Fabio Souza Nascimento

Certifique-se se houve apresentação de contestação por parte do requerido, devidamente intimado/citado, fls. 29. Junte-se, em sendo o caso. Após, vista a DPE, para manifestação de réplica, se o caso, ou em face dos relatórios apresentados aos autos, em assistência à requerente, por fim, ao MP, para a regular manifestação. Cumpra-se. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015836-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015836-7

Réu: Ranicy Pantoja de Araújo

Não havendo apresentação de contestação pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado em estabelecimento penitenciário, onde se encontrara recolhido; considerando que consta que o requerido constituiu advogado nos autos

do feito N.º 0010.15.019221-8, RESOLVO: Anote-se, a constituição do patrono também nestes autos, e intime-se este para apresentar resposta/contestação nestes autos, no prazo de lei, nos termos e forma da decisão liminar proferida, ou dizer acerca de eventual renúncia ou não patrocínio desta causa. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, no que, de logo, determino seja o requerido intimado a regularizar a representação processual, e apresentar a peça contestatória, se o caso, no igual prazo, advertindo-o de que, em não o fazendo, será declarado revel (art. 13, II, CPC), haja vista constar que já se encontra em liberdade. Apresentadas as razões contestatórias, prossiga-se curso regular. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

244 - 0019225-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019225-9

Réu: Carlindo Alves de Sousa

Não há aduções preliminares e as questões arguidas em contestação arguidas em contestação dizem respeito do mérito da cautela aplicada. Destarte, prossiga-se curso regular. Cumpra-se. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0019258-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019258-0

Réu: Hélio Grey Souza Magalhães

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS (COLEGAS DE TRABALHO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS ACIMA REFERIDAS. Encaminhe-se para a Patrulha Maria da Penha, procedendo-se os expedientes necessários visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de

atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado do requerido pelo oficial de justiça, deverá o expediente ser remetido ao juízo da Comarca de Pacaraima, na forma acima declinada. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

246 - 0008761-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008761-6

Réu: Moises Gomes de Sousa

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.019245-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 25/26, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

247 - 0019255-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019255-6

Réu: Adriano Santos da Silva

Certifique se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio no prazo legal (10 dias). Em, 16//. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Corrêa Parente

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Márcio Rosa da Silva

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Sumaríssimo

248 - 0009187-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009187-8

Réu: Jameson Peixoto Mota

Pelo exposto e, tendo em vista os argumentos expostos pelo Ministério Público, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de suprir o dispositivo da Decisão de fl. 159, para constar doravante, o seguinte: "Diante do exposto, DEFIRO os pedidos formulados pelo Autor do Fato, determinando seja expedido o alvará para restituição do valor dado em fiança, e também, sejam-lhe restituídos os bens apreendidos e custodiados, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa ambiental ou outra junto a órgão competente".

No mais, mantenho incólume a referida Decisão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

249 - 0010259-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010259-4

Autor: L.A.B. e outros.

Réu: D.P.S. e outros.

Intime-se as recorridas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

250 - 0014942-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014942-4

Autor: L.L.N.R.

Réu: V.A.L. e outros.

Finaliade: Ciência do estudo do caso, elaborado pelo Setor Interprofissional. Parima Dias Veras Juiz de Direito Boa Vista-RR, 15 de dezembro 2015.

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

251 - 0019562-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019562-5

Autor: L.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para a cidade de Washington DC/EUA, acompanhada do ..., devidamente qualificada nos autos, no período de 05/01/2016 a 31/01/2016. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

252 - 0007020-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007020-1

Autor: R.S.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 110/115 no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 15.12.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura

Marques

Vara Itinerante

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

253 - 0006349-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006349-2

Autor: V.L.S.R.

Réu: R.C.S.F.

DESPACHO

Reputo válida a intimação do autor, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC.

Após, certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para sua manifestação.

Boa Vista, 16/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Christianne Conzales Leite, Eduardo Picão Gonçalves, Eden Paulo Picão Gonçalves

Cumprimento de Sentença

254 - 0017263-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017263-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.M.L.

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Rodrigo Maciel Barbosa e Gustavo Maciel Barbosa em face de Roberto Maciel Lisboa. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

255 - 0010384-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010384-6

Autor: A.S.D. e outros.

DESPACHO

Cadastre-se a advogada da requerente 2 no SISCOM e na capa dos autos.

Comungo com o entendimento ministerial.

Autorizo a alteração que a requerente 2 volte a usar o nome de solteira. Oficie-se ao Cartório competente para as retificações necessárias e o envio da segunda via da certidão de casamento averbada. Cumpra-se com urgência.

Em, 14 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Execução de Alimentos

256 - 0003892-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003892-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.R.R.M.

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MEIO DE SEU PATRONO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL A FIM DE ADEQUÁ-LA AO RITO ESPECIAL DO ART 733 DO CPCNO PRAZO DE DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO.

FRISE-SE QUE PARA ADEQUAÇÃO AO RITO ESPECIAL PODE-SE COBRAR OS TRÊS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. NO ENTANTO O AUTOR EQUIVOCADAMENTE REQUEREU A APLICAÇÃO DO RITO ESPECIAL PARA OS MESES DE JUNHO DE 2014 ATÉ NOVEMBRO DE 2015.

INTIME-SE AINDA A PARTE AUTORA POR MEIO DE SEU PATRONO PARA ANEXAR AOS AUTOS A PROCURAÇÃO;

CERITIFQUE-SE.

EM 141215

BRUNA ZAGALLO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Angelo Peccini Neto

257 - 0013440-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013440-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.L.P.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por William Arthur Santana Palada em face de Janielson Lima Palada. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 16/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

258 - 0002850-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002850-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.M.Q.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por AYSHA L DA C QUADROS E ENDRYO W DA C QUADROS em face de WENDERSON M QUADROS. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Advogado(a): Ernesto Halt

259 - 0005630-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005630-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.N.M.R.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 51.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por José Ariel Maranhão de Menezes em face de Jorge Ney Menezes Rezende.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 16/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

260 - 0010574-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010574-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.F.M.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 16 de December de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

261 - 0012335-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012335-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.G.W.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 16 de December de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Danilo Carlos Rodrigues Silva

262 - 0012438-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012438-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.S.O.S.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 36v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Piedro Vinicius Santos Souza em face de Wanderley Souza de Oliveira dos Santos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 16/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

263 - 0012952-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012952-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.A.C.

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Jhonata Magalhães Cordeiro em face de Johnne Araújo Cordeiro. Requisite-se a devolução do mandado de citação sem cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 16/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

264 - 0015940-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015940-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.A.R.

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 14 de December de 2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

265 - 0016342-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016342-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.E.M.J.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Emanuele Bezerra de Moraes em face de Carlos Eduardo de Moraes Junior.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 11/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

266 - 0017080-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017080-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.A.B.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Ana Vitória Lemos Almeida em face de Wesley Almeida Batista.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

267 - 0017131-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017131-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.N.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Em, 16 de December de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Pâmela da Silva Costa

268 - 0017140-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017140-2

Autor: D.O.C.

Réu: F.A.C.J.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Davi Oliveira Cesario em face de Francisco de Assis Cesario Junior.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 16/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

269 - 0017146-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017146-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: J.S.S.
 (...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Jhonatan Nicolas Silva Pinheiro em face de Jeovan Silva e Silva.

Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 14/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Ernesto Halt

270 - 0017254-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017254-1
 Autor: A.M.S.G.
 Réu: B.A.N.G.
 (...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Aica Maria Serafim Gomes em face de Benest Augusto Nicácio Gomes.

Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 16/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Ernesto Halt

271 - 0017270-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017270-7
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.S.M.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Vitória Eduarda de Sousa Magalhães em face de Eduardo de Souza Magalhães.

Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 16/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000005-RR-B: 004
 000254-RR-A: 007
 000481-RR-N: 004
 000686-RR-N: 005
 000749-RR-N: 004
 001048-RR-N: 007

001190-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000527-51.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000527-8
 Réu: Oziel de Souza Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
 PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
 ESCRIVÃO(Ã):
 Sandro Araújo de Magalhães

Guarda

002 - 0001284-21.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001284-6
 Autor: M.G.S.S.
 Réu: V.O.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
 PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
 ESCRIVÃO(Ã):
 Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

003 - 0000527-51.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000527-8
 Réu: Oziel de Souza Gomes
 Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se estes com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 15 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araujo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000262-49.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000262-2

Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.

Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW/GOL ESPECIAL, placa KDR 5481, ano 1998/1999, cor preta e de liberdade provisória dos réu.

Instado a manifestar-se o Ministério Público foi pelo indeferimento da liberdade dos acusados.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Conforme narrativa fática dos autos em apenso, o veículo em questão era conduzido pelo acusado RAIDY ÁLVARO MULLER DA SILVA ARAÚJO enquanto este fazia a mercancia de entorpecentes neste Município.

Apura-se dos documentos acostados aos autos que a requerente é legítima proprietário do veículo e a primeira vista, pelo princípio da boa fé, presume-se que de fato não tinha conhecimento que seu veículo estava sendo utilizado para mercancia de entorpecentes, versão essa corroborada com a instrução criminal, razão pela qual defiro o pedido formulado por MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, e determino a restituição veículo VW/GOL ESPECIAL, placa KDR 5481, ano 1998/1999, cor preta à requerente ou seu advogado, com fulcro nos artigos 120, do Código de Processo Penal.

Acerca dos excessos de prazo alegados pelas defesas, argumento utilizado para a soltura dos réus, restou por superado em razão do encerramento da instrução criminal do feito, razão pela qual o INDEFIRO, nos termos da Súmula 52, do STJ.

Expeça-se o respectivo termo de restituição do veículo.

Vista ao Ministério Público e às Defesas para apresentação de Memoriais Escritos, no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Caracarái/RR, 14 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Jorci Mendes de Almeida Junior, Clodemir Carvalho de Oliveira

Liberdade Provisória

005 - 0000484-17.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000484-2

Réu: Alfeu de Souza Gentil

Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol do acusado Alfeu de Souza Gentil, preso preventivamente, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput e art. 35, da Lei 11.343/06. O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pedido às fls. 22/24.

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em razão do acusado ter se envolvido em uma rede de tráfico de drogas na presente Comarca.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a revogação da prisão preventiva do acusado.

As argumentação da Defesa se resumem na alegação de excesso de prazo, primariedade do acusado e bons antecedentes.

Deve ser observado que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo, resta superado nos termos da Súmula 52, do STJ.

As argumentação da Defesa são de que o acusado não pretende se ocultar da justiça, pois tem residência fixa, é primário e de bons antecedentes. E que em liberdade não apresenta nenhum risco à ordem pública.

No que concerne a primariedade do réu, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ, nem tão pouco elemento hábil a assegurar ao direito de responder a instrução em liberdade.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA)

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao acusado é de elevada gravidade em face da vulnerabilidade que gera a saúde pública como um todo, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de Alfeu de Souza Gentil, em todos os seus termos.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Após o trânsito em julgado, traslados devidos e arquivem-se.

Caracarái/RR, 14 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): João Alberto de Souza Freitas

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000499-83.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000499-0

Réu: Samuel de Macedo Souza

Designem-se audiência observando o período de ausência da advogada do requerido(fl. 51).

Cumpra-se.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 14 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000012-16.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000012-1

Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues e outros.

Cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 205, com urgência.

Caracarái/RR, 15 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

016213-PA-N: 017

057069-RJ-N: 003

096858-RJ-N: 003

000077-RR-A: 001

000114-RR-A: 005

000156-RR-B: 001, 002, 003

000179-RR-B: 001

000189-RR-N: 029

000205-RR-B: 004, 005

000210-RR-N: 029

000238-RR-E: 004

000245-RR-B: 002

000268-RR-B: 001, 002

000288-RR-N: 004, 005

000342-RR-A: 004, 005

000355-RR-A: 028

000358-RR-B: 017

000369-RR-A: 006, 013

000394-RR-N: 004

000416-RR-E: 005

000475-RR-N: 001, 002

000481-RR-N: 022
 000497-RR-N: 003
 000557-RR-N: 004
 000564-RR-N: 001, 009
 000568-RR-N: 004
 000602-RR-N: 007
 000612-RR-N: 004, 007
 000615-RR-N: 004
 000637-RR-N: 017
 000738-RR-N: 005
 000739-RR-N: 017
 000755-RR-N: 005
 000987-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0011209-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011209-4

Autor: Ministério Público

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DECISÃO

- Há a informação à fl. 488 que o réu Bernardino Alves Cirqueira faleceu em fevereiro de 2013, não tendo manifestação da parte autora.
- Defiro, em parte, como requerido pelo Ministério Público à fl. 527, uma vez que Raimunda Nonata Andrade de Araújo, Celita Sanches da Silva e Irani Ibiapino Cirqueira foram citados, conforme se depreendem, respectivamente, das fls. 477, 483 e 487.
- Citem-se os réus Maria Eliene Xavier da Cruz e Maria dos Santos Gonçalves Brito nos endereços apresentados à fl. 526
- Expeça-se ofício ao Município de Iracema, requisitando as informações solicitadas à fl. 527 apenas em relação à Guilherme Silveira Aranguez, Nilson da Silva Chaves e Maria Eunice Costa Leite.
- Como Zilda Maria Borges Gomes e Francisca Maria da Silva apresentaram as respectivas defesas às fls. 404/406 e 450/451, deixo de decretar a revelia em face das mesmas, como requerido. Entretanto, verifico que, apesar de citados Oziel Chagas do Nascimento e Antônio Kenedy de Souza Mesquita, não apresentaram resposta e, por isso, defiro o pedido de decretação da revelia em face destes réus, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Civil.
- Após, vista ao Ministério Público para informar sucessores do réu Bernardino Cirqueira a fim de habilitá-los nos autos.
- Cumpra-se.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Elidoro Mendes da Silva, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Francisco Salismar Oliveira de Souza

002 - 0011210-64.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011210-2

Autor: Ministério Público

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DESPACHO

Solicite informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 276.

Cite-se Ana Patrícia Batista de Sousa no endereço informado à fl. 284, por carta precatória.

Consta à fl. 286 que o réu Bernardino Alves Cirqueira faleceu em

fevereiro de 2013, não tendo manifestação da parte autora. Assim, após as respostas das cartas precatórias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar sucessores do réu Bernardino Cirqueira a fim de habilitá-los nos autos.

Cumpra-se.

Advogados: Julian Silva Barroso, Edson Prado Barros, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior

Procedimento Ordinário

003 - 0013216-10.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013216-5

Autor: Maria de Lourdes do Nascimento

Réu: Bradesco Seguros S/a

Defiro como requerido à fl.218.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Advogados: José Orisvaldo Brito da Silva, Danielle Kahn Silva, Julian Silva Barroso, Elias Augusto de Lima Silva

004 - 0000030-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000030-3

Autor: J F Ross

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

SENTENÇA

J F ROSS ingressa com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexistência de débito e com pedido de antecipação de tutela em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR. Afirma que é uma indústria que realiza o beneficiamento de madeira, localizada no mesmo endereço há dez anos. Relata que, em julho de 2009, recebeu a visita de um funcionário da ré que efetuou a mudança do relógio medidor de energia, colocando-o no topo de um poste, que gerou aumento significativo nas faturas. Pede, ao final, que sejam declarados ilegais os débitos referentes ao período de agosto/2009 à janeiro de 2010 cobrados pela ré, bem como que seja determinada a demandada convalidar o valor de cobrança destas faturas com aqueles relativos à agosto/2008, setembro/2008, novembro/2008, dezembro/2008 e janeiro/2009. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 122/123) determinando a devolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do medidor anteriormente substituído ou, na impossibilidade, de outro com as mesmas características, assim como determinando a abstenção de suspensão de fornecimento de energia elétrica no imóvel diante das faturas que estão em atraso objeto da lide.

A ré foi citada/intimada às fls. 130 e 128, respectivamente.

A requerida informou às fls. 132/144 a interposição de agravo de instrumento, com pedido de aplicação do efeito suspensivo. Este agravo, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, foi convertido em agravo retido.

Foi apresentada a contestação às fls. 146/163, alegando que o art. 33 da Resolução 456/2000 da Agência Brasileira de Energia Elétrica - ANEEL prevê, no parágrafo segundo, a possibilidade de substituição de equipamentos de medição quando entender conveniente e necessário. Afirma que se encontra configurada a exigibilidade do débito, diante do aumento natural do valor do faturamento, ocorrido em razão da precisão técnica do medidor externo substituído e de sua capacidade de aferição da energia reativa, gerando a redução de sua perda financeira. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda. Anexou procuração, substabelecimento, atos constitutivos e documentos.

A parte ré juntou, às fls. 188/189, relatório que consta que o medidor para aferir o consumo de energia elétrica pela autora, que gerou a alteração na cobrança em questão, foi instalado no dia 02/09/2009 e retirado no dia 12/01/2010.

Foi determinado, pelo Juízo, que a ré juntasse histórico de consumo da parte autora no período reclamado, bem como que apresentasse informações acerca da certificação de qualidade do medidor de energia instalado, anunciando o julgamento antecipado da lide.

A parte ré interpôs agravo retido (fls. 284/288) em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide.

Foi determinado, pelo Juízo, a realização de prova pericial à fl. 295, a qual foi reconsiderada em decorrência de o produto da perícia não ter sido apreendido, tornando duvidoso o resultado de eventual perícia.

A parte autora manifestou-se pela concordância do julgamento antecipado da lide, enquanto a parte ré omitiu-se.

Eis o relatório. Decido.

Necessário analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, adotando-se a teoria finalista mitigada ou aprofundada.

Tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no artigo 29 do CDC, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido que,

em determinadas situações, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que é a peça fundamental da política nacional das relações de consumo (art. 4º, inciso I, do CDC). Colaciono, abaixo, acórdão com esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela vulnerabilidade do agravado em relação à agravante. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 415244/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, D.J. 07/05/2015). (grifos nossos)

Pelos documentos presentes nos autos, depreende-se pela vulnerabilidade técnica da parte autora, visto que não atua no ramo de energia elétrica, conforme é possível observar pelo ato constitutivo presente às fls. 41/42.

Há uma situação permanente que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo, pois não dependia da parte autora para retificar as faturas encaminhadas após troca de medidor, não tendo que se observar se destinatária final ou não, por independe esta questão para aplicar a teoria finalista mitigada.

Constatada a vulnerabilidade da autora e, portanto, consumidora por equiparação, em razão da aplicabilidade da teoria finalista mitigada aqui adotada, aplica-se à presente ação as normas de direito do consumidor. Cumpre ao Juízo destacar que a inversão do ônus da prova se impõe, em razão da nítida relação de consumo existente entre a empresa ré e a autora, sendo esta vulnerável em relação à Ré, como explicitado acima.

Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, configurando, portanto, a responsabilidade objetiva. O art. 6º, inciso VI, do mesmo diploma estabelece como direito do consumidor a reparação dos danos sofridos.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora logrou melhor forma de demonstrar os fatos, pelas faturas colacionadas, tendo substancial aumento dos valores nestas após a troca do medidor, eis que a ré, em sua contestação, limitou-se a alegar os fatos da precisão do medidor afirmando a cobrança estar correta, sem, no entanto, prová-los.

Desta forma, as alegações da autora revelam ser verdadeiras pela prova documental acostada aos autos. A ré não demonstrou o porquê do consumo discrepante das faturas encaminhadas para autora, juntadas com a inicial, não sendo justificativa a troca do medidor. Verifica-se que a média dos períodos anteriores, os quais, restaram comprovados, possuíam valores similares com valores inferiores.

Destarte, haja vista a falta de apresentação de provas extintivas do direito da parte autora, dever é julgar incorretas as cobranças efetuadas pela parte ré em face da autora, reconhecendo que houve má prestação de serviço por parte da ré, tendo em vista que mudança de medidor não justifica o aumento substancial das faturas nos meses que estava instalado (setembro/2009, novembro/2009 e janeiro de 2010).

Observa-se que a parte autora não alegou que não utilizou os serviços da ré no período das cobranças irregulares. Por isso, a parte autora deve à ré pelos serviços utilizados no período de cobrança indevida no valor médio das faturas anteriores a setembro de 2009.

A parte ré afirmou que o medidor foi substituído em 02/09/2009, o que não coaduna com as faturas juntadas com a inicial e histórico de consumo juntado pela demandada à fl. 292, uma vez que o aumento considerável ocorreu a partir da fatura com vencimento em 08/09/2009, o qual se refere ao consumo de agosto/2009. Portanto, a substituição de medidor ocorreu antes de setembro/2009, conforme ficou provado nos autos e afirmado pela parte autora.

Entretanto, a ré demonstra veracidade quando afirma em seu relatório que o medidor antigo foi devolvido em 12/01/2010, por força de decisão de antecipação de tutela, da qual foi intimada em 08 de janeiro de 2010, restando demonstrado tal fato principalmente pela redução das faturas, retornando aos valores anteriormente cobrados e ficando provada a má prestação de serviço em relação à cobrança das faturas questionadas na lide.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, tendo em vista que a autora não pode deixar de ter os serviços de energia elétrica em razão de erro, no valor cobrado nas faturas, provocado pela ré, bem como para manter o medidor que se encontra instalado no local, por restar configurado que este fornece o consumo correto da autora.

Pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos expostos, JULGO procedentes os pedidos formulados na inicial, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, convalidando-se a tutela antecipada deferida, para declarar a inexistência de débito da autora perante a ré em relação ao excesso na cobrança, que não se enquadra na média das faturas anteriores a setembro/2009, das faturas com vencimento em 08/09/2009, 24/09/2009, 05/11/2009, 27/11/2009, 05/01/2010 e 28/01/2010 e, em ato contínuo, determinar que a ré emita novas faturas referentes às datas mencionadas acima, considerando a média das faturas emitidas anteriormente a setembro/2009 no valor de R\$ 9.211,25 (nove mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos) cada, enviando-as à autora, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da decisão.

Por consequência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Thiago Pires Melo, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Estephanie Carvalho Leão, Elton Pantoja Amaral

005 - 0000031-65.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000031-1

Autor: Madereira Eme Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr SENTENÇA

MADEREIRA EME LTDA. ingressa com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexistência de débito e com pedido de antecipação de tutela em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR. Afirma que é uma indústria que realiza o beneficiamento de madeira, localizada no mesmo endereço há mais de dez anos. Relata que, em outubro de 2009, recebeu a visita de um funcionário da ré que efetuou a mudança do relógio medidor de energia, colocando-o no topo de um poste, que gerou aumento significativo nas faturas. Pede, ao final, que sejam declarados ilegais os débitos referentes ao período de novembro/2009 à janeiro de 2010 cobrados pela ré, bem como que seja determinada a demandada convalidar o valor de cobrança destas faturas com aqueles relativos a novembro/2008, dezembro/2008, e janeiro/2009. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 76/77) determinando a devolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do medidor anteriormente substituído ou, na impossibilidade, de outro com as mesmas características, assim como determinando a abstenção de suspensão de fornecimento de energia elétrica no imóvel diante das faturas que estão em atraso objeto da lide.

A ré foi citada/intimada às fls. 84 e 82, respectivamente.

A requerida informou às fls. 86/96 a interposição de agravo de instrumento, com pedido de aplicação do efeito suspensivo. Este agravo, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, foi convertido em agravo retido.

Foi apresentada a contestação às fls. 98/114, alegando litigância de má-fé da autora e justificando o aumento nas faturas emitidas à parte requerente em decorrência da unificação das faturas de duas madeireiras (autora e a outra com o nome do proprietário daquela, Sr. Valmir Afonso Marques de Oliveira). Aduz que o art. 33 da Resolução 456/2000 da Agência Brasileira de Energia Elétrica - ANEEL prevê, no parágrafo segundo, a possibilidade de substituição de equipamentos de medição quando entender conveniente e necessário. Afirma que se encontra configurada a exigibilidade do débito, diante do aumento natural do valor do faturamento, ocorrido em razão da precisão técnica do medidor externo substituído e de sua capacidade de aferição da energia reativa, gerando a redução de sua perda financeira. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda. Anexou procuração, substabelecimento, atos constitutivos e documentos.

A parte ré juntou, às fls. 138/141, relatório que consta que o medidor para aferir o consumo de energia elétrica pela autora, que gerou a alteração na cobrança em questão, foi instalado no dia 01/07/2009 e retirado no dia 12/01/2010.

Foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Depois, foi determinado, pelo Juízo, que a ré juntasse histórico de consumo da parte autora no período de julho de 2009 até o mês de março de 2010, bem como que apresentasse informações acerca da certificação de qualidade do medidor de energia instalado.

A parte ré interpôs agravo retido (fls. 249/253) em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou manifestação ao agravo às fls. 263/265.

A parte ré informou que o medidor multifunção instalado no estabelecimento da parte autora tem certificado do INMETRO, juntando a respectiva portaria que atribui este título.

Foi determinada, pelo Juízo, a realização de audiência às fls. 282/283, por considerar necessário produzir prova oral, tornando sem efeito a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide.

Foi determinada a realização da perícia em face do medidor, mas, como a parte autora não pagou os honorários periciais, a prova ficou preclusa, sendo anunciado o julgamento da lide.

A parte autora manifestou-se pela preclusão da prova pericial por culpa da ré que não se manifestou acerca do seu pagamento, enquanto a parte ré omitiu-se.

Eis o relatório. Decido.

Necessário analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, adotando-se a teoria finalista mitigada ou aprofundada.

Tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no artigo 29 do CDC, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em determinadas situações, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que é a peça fundamental da política nacional das relações de consumo (art. 4º, inciso I, do CDC). Colaciono, abaixo, acórdão com esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela vulnerabilidade do agravado em relação à agravante. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 415244/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, D.J. 07/05/2015). (grifos nossos)

Pelos documentos presentes nos autos, depreende-se pela vulnerabilidade técnica da parte autora, visto que não atua no ramo de energia elétrica, conforme é possível observar pelo ato constitutivo presente às fls. 41/43.

Há uma situação permanente que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo, pois não dependia da parte autora para retificar as faturas encaminhadas após troca de medidor, não tendo que se observar se destinatária final ou não, por independer esta questão para aplicar a teoria finalista mitigada.

Constatada a vulnerabilidade da autora e, portanto, consumidora por equiparação, em razão da aplicabilidade da teoria finalista mitigada aqui adotada, aplica-se à presente ação as normas de direito do consumidor. Cumpre ao Juízo destacar que a inversão do ônus da prova se impõe, em razão da nítida relação de consumo existente entre a empresa ré e a autora, sendo esta vulnerável em relação à ré, como explicitado acima.

Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, configurando, portanto, a responsabilidade objetiva. O art. 6º, inciso VI, do mesmo diploma estabelece como direito do consumidor a reparação dos danos sofridos.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora logrou melhor forma de demonstrar os fatos, pelas faturas colacionadas, tendo substancial aumento dos valores nestas após a troca do medidor, eis que a ré, em sua contestação, limitou-se a alegar os fatos da precisão do medidor afirmando a cobrança estar correta, sem, no entanto, prová-los.

Desta forma, as alegações da autora revelam ser verdadeiras pela prova documental acostada aos autos. A ré não demonstrou o porquê do consumo discrepante das faturas encaminhadas para autora, juntadas com a inicial, não sendo justificativa a troca do medidor. Verifica-se que a média dos períodos anteriores, os quais, restaram comprovados, possuíam valores similares com valores inferiores.

Destarte, haja vista a falta de apresentação de provas extintivas do direito da parte autora, dever é julgar incorretas as cobranças efetuadas pela parte ré em face da autora, reconhecendo que houve má prestação de serviço por parte da ré, tendo em vista que mudança de medidor não justifica o aumento substancial das faturas nos meses que estava instalado (novembro/2009 e janeiro/2010).

Observa-se que a parte autora não alegou que não utilizou os serviços da ré no período das cobranças irregulares. Por isso, a parte autora deve à ré pelos serviços utilizados no período de cobrança indevida no valor médio das faturas anteriores a novembro de 2009.

A parte ré afirmou que o medidor foi substituído em 01/07/2009, o que não coaduna com as faturas juntadas com a inicial e histórico de consumo juntado pela demandada às fls. 190/194, uma vez que o aumento considerável ocorreu a partir da fatura com vencimento em 05/11/2009, o qual se refere ao consumo de outubro/2009. Portanto, a substituição de medidor ocorreu antes de novembro/2009, conforme ficou provado nos autos e afirmado pela parte autora.

Entretanto, a ré demonstra veracidade quando afirma em seu relatório que o medidor antigo foi devolvido em 12/01/2010, por força de decisão de antecipação de tutela, da qual foi intimada em 08 de janeiro de 2010, restando demonstrado tal fato principalmente pela redução das faturas, retornando aos valores anteriormente cobrados e ficando provada a má prestação de serviço em relação à cobrança das faturas questionadas na lide. Posteriormente, a ré informou (fl. 242), respondendo ao ofício nº 727/2010, que o medidor foi substituído em 31/05/2010, contrariando seu próprio relatório e divergindo das provas juntadas ao processo. Quanto ao pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé feito pela ré em sua defesa, resta indeferido, uma vez que não ficou provado qualquer abuso de direito perpetrado pela parte autora. A unificação das contas, em razão da alteração do medidor, gerou aumento exorbitante na cobrança de energia elétrica, conforme ficou demonstrado nos autos, não sendo proporcional às faturas anteriores ainda que somadas de dois medidores em nome da requerente e do Sr. Valmir Afonso Marques de Oliveira.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, tendo em vista que a autora não pode deixar de ter os serviços de energia elétrica em razão de erro não atual, no valor cobrado nas faturas, provocado pela ré, bem como para manter o medidor que se encontra instalado no local, por restar configurado que este fornece o consumo correto da autora.

Pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos expostos, JULGO procedentes os pedidos formulados na inicial, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, convalidando-se a tutela antecipada deferida, para declarar a inexistência de débito da autora perante a ré em relação ao excesso na cobrança, que não se enquadra na média das faturas anteriores a novembro/2009, das faturas com vencimento em 05/11/2009, 27/11/2009, 05/01/2010 e 28/01/2010 e, em ato contínuo, determinar que a ré emita novas faturas referentes às datas mencionadas acima, considerando a média das faturas emitidas anteriormente à novembro/2009 no valor de R\$ 7.329,31 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) cada, enviando-as à autora, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da decisão.

Por consequência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

006 - 0000271-20.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000271-1

Autor: Antônio Murada

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

- Certifique se decorreu o prazo deferido à fl. 154, tendo em vista que a parte autora foi intimada em 01/12/2015.

- Em caso negativo, aguarde-se o transcurso do prazo.

- Em caso positivo, intemem-se as partes para manifestem sobre a possibilidade de julgamento antecipado. Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Embargos à Execução

007 - 0000486-54.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000486-6

Autor: Município de Mucajaí

Réu: Francisca Pinheiro da Silva

(...)Julgo, pois, improcedente o pedido efetuado em sede de embargos à execução, declarando resolvido o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.(...)

Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Estephanie Carvalho Leão, Jamile Alexandra Santos Santiago

Averiguação Paternidade

008 - 0000744-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000744-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: G.R.L.

DECISÃO

O réu foi regularmente citado, conforme se verifica à fl. 52, quedando-se inerte, conforme foi certificado à fl. 53.

Desta forma, declaro a revelia do réu, porém sem os efeitos do art. 319 do CPC, haja vista a indisponibilidade do direito tratado nos autos (art. 320, II, CPC).

Assim, não se admite julgamento antecipado da lide, sendo dever a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação dos fatos alegados.

Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Após, intemem-se as partes, sendo a autora, por meio de sua genitora, informando-lhes que poderão trazer até 03 (três) testemunhas.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Improb. Admin.

009 - 0000223-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000223-0

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Jadson Nunes Melo

DESPACHO

Defiro como requerido à fl. 492.

Designa-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Após, intemem-se o réu, por meio de seu advogado, e as testemunhas.

Ciência ao Ministério Público.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Execução de Alimentos

010 - 0000245-85.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000245-3

Autor: G.S.B. e outros.

Réu: G.A.B.

(...)Ante o exposto, nos termos do parecer favorável do Ministério Público, decreto a custódia civil de G. A. B., em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal e art. 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que seja pago o valor devido, neste período, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

011 - 0000872-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000872-6

Autor: Alessandre Martins Alves

Réu: José Alves e outros.

DESPACHO

Intime-se Alessandre Martins Alves com o fim de este informar ao Juízo a existência de débitos em nome da empresa José Alves Comércio Varejista de Bebidas ME, como solicitado pelo ente estadual à fl. 99. Caso negativo, expeça-se o formal de partilha, com fundamento no art. 1.031, §2º, do Código de Processo Civil, como requerido à fl. 104, arquivando-se em seguida os autos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

012 - 0000133-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000133-1

Autor: União

Réu: Raimunda Pereira Almeida

DECISÃO

Determino a suspensão da execução até 15/08/2016, como requerido pela exequente, diante da existência de parcelamento da dívida pela executada (fl. 30), com fundamento no art. 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se, com os autos em arquivo provisório.

Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para se manifestar nos autos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000612-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000612-6

Autor: José Alves Dias

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO

O pagamento dos honorários deverá ser realizado na forma prescrita à fl. 114, diante da concessão do pedido de gratuidade de justiça ao autor (fl. 16). Após tomada esta providência, intime o médico Bruno Figueiredo dos Santos para designar data para a realização da perícia, cabendo a este informar a data e horário de realização da prova para este juízo providenciar a intimação da parte autora e assistente técnico apresentado pelo réu.

O INSS indica, como assistente técnico, o Dr. Ailton Rodrigues Wanderley, matriculado sob o nº 0713004, com endereço na Av. Glaycon de Paiva, nº 85, 2º andar, Centro, Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

Deverão ser respondidos pelo perito nomeado (fl. 94) os quesitos do autor, do réu e do Juízo presentes às fls. 13, 78 verso, 115/116 (quesitos complementares do réu) e 18/19, respectivamente. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

A audiência de instrução deverá ser determinada após a apresentação dos laudos acima, parecer do assistente técnico do INSS (art. 433, parágrafo único) e respectivas manifestações pelas partes acerca do laudo pericial.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

014 - 0000169-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000169-1

Réu: Jonh Willians da Silva Lima

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000441-50.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000441-1

Réu: Josué Cunha Delmira

Devolva-se.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000524-66.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000524-4

Réu: Edesio Cardoso de Souza Filho

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000281-25.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000281-1

Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.

...na forma do art. 384, §2º, concedo o prazo de cinco dias a defesa de João Jose Monteiro Souza sobre o aditamento... URGENTE

Advogados: Alvaro Diego Oliveira Reis, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Carta Precatória

018 - 0000341-95.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000341-3

Réu: Paulo Cesar Ghellar

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000500-38.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000500-4

Réu: Delto Alcantara dos Santos

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000452-16.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000452-1

Indiciado: I.A.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000072-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000072-7

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/05/2016 às 10:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000294-24.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000294-4

Réu: Antonio Chaves Bezerra de Almeida

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

023 - 0000410-30.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000410-6

Réu: Eldo de Souza Sampaio

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000443-20.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000443-7

Réu: Elismar de Carvalho

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000485-69.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000485-8

Réu: Maria do Socorro Alves dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000499-53.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000499-9

Réu: Joao Batista Carvalho

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

027 - 0000248-74.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000248-9

Réu: Antônio Correia de Melo Filho e outros.

Vistos.

Sobre o cumprimento da Medida, ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0005400-79.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.005400-1

Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.

Vistos.

A Defesa.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0000479-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000479-8

Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

Vistos.

Cumpram-se os termos da sentença.

Observem o montante da pena no cálculo da prescrição executória.

Cientifique o MP sobre a chegada dos autos.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Juizado Cível

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Cível

030 - 0000454-25.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000454-5

Autor: Joelle Moura dos Santos

Réu: Elizete Barros de Andrade

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualizar o débito.

Após, realize-se a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade da executada, a ser realizada por meio eletrônico (PENHORA ON-LINE), nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil, no valor a ser atualizado.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0000382-62.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000382-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000384-32.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000384-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/03/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000664-49.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000664-2

Indiciado: F.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000668-86.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000668-3
Indiciado: E.T.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0000769-26.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000769-9
Autor: Karlson da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

004 - 0000767-56.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000767-3
Indiciado: A.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000667-04.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000667-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000768-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000768-1
Indiciado: M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000665-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000665-9
Indiciado: M.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000669-71.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000669-1
Indiciado: I.T.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000722-52.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000722-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000723-37.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000723-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

011 - 0000239-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000239-3
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.
Decisão: Liberdade provisória concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000111-02.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000111-4
Réu: Rafael da Conceição Sousa
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000352-73.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000352-4
Réu: Raimundo Sidiney Pinheiro da Silva
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007201-AM-N: 003
000101-RR-B: 003
000116-RR-B: 003
000155-RR-B: 004
000260-RR-E: 003
000416-RR-E: 001
000416-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

001 - 0023354-43.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023354-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima
Vistos etc...Intimem-se as partes do retorno dos autos do STJ.
Expedientes necessários.São Luiz do Anauá, 09 de Dezembro de 2015.
Advogados: Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Karina Silva Santos Oliveira

Cumprimento de Sentença

002 - 0019149-73.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019149-5
Autor: V.S.O.C.
Réu: M.A.C.
"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA O ENDERÇO ATUALIZADO DA PARTE EXECUTADA. pRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. P.I.SÃO LUIZ DO ANAUÁ, 07 DE OUTUBRO DE 2015. JUÍZA SISSI."
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0001187-61.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001187-5
Autor: Luiz Cesar Alves Pereira
Réu: Banco da Amazonia S/a Filial 95
"VISTOS,ETC. INTIMEM-SE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS. P.I. SÃO LUIZ DO ANAUÁ, 14 DE OUTUBRO DE 2015. SISSI"

MARLENE DIETRICH SHWANTES, JUÍZA DE DIREITO - TJRR."
Advogados: Alexandre Oliveira de Araújo, Svirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

004 - 0000699-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000699-6

Réu: Raimundo Alves de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2016 às 14:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

005 - 0000287-39.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000287-5

Réu: Cleivaldo da Silva Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2016 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000278-77.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000278-4

Réu: Rubens Esteves dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2016 às 13:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0000598-30.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000598-5

Réu: Jose Milton de Jesus Santos

Decisão: Transferência para outro estabelecimento penal autorizado.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000167-RR-B: 002

000168-RR-B: 002

000184-RR-A: 002

000727-RR-N: 001

000863-RR-N: 003

001017-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000035-07.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000035-3

Réu: Francisco das Chagas do Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a). WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

002 - 0000311-43.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000311-5

Réu: Antonio Carlos da Costa Castro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Vanderlei Oliveira, José Roceliton Vito Joca, Domingos Sávio Moura Rebelo

003 - 0000048-74.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000048-1

Réu: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001017RR, Dr(a). CLAUDEMIR MESQUITA DE CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Claudemir Mesquita de Campos

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000156-RR-N: 005

000190-RR-N: 008

000288-RR-A: 005

000547-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000613-44.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000613-3

Indiciado: M.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000611-74.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000611-7

Autor: Jose Alfredo Centeno Rodriguez
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000618-66.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000618-2
Réu: Diego Nogueira Xavier e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0000615-14.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000615-8
Indiciado: D.N.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000119-24.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000119-0
Autor: Raimundo Saraiva Filho
Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se Ação de Reintegração de Posse ajuizada por RAIMUNDO SARAIVA FILHO, inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, em face de Antônio de Tal e outros elencados à fl. 03, do presente feito.

O Requerente alega em seu favor que é o legítimo possuidor da Fazenda Tepequém, objeto da presente lide, desde 14 de maio de 1994, pois nesta data adquiriu o Imóvel do sr. José Maria Vasconcelos, que já possuía documentos de posse mansa e pacífica desde meados de 1980. e li do imóvel invadido, morando em terras da União, imóvel este devidamente descrito e georreferenciado, no processo cadastral nº. 54390-000907/2009-06, junto ao INCRA, uma área total de 1000 (mil) hectares (Fazenda Tepequém).

Alega, ainda, que desde o mês de fevereiro de 2009 vem sofrendo tentativas de turbação do imóvel, no entanto, no mês de maio do mesmo ano o Requerente afirma que parte do imóvel foi invadida por 15 (quinze) pessoas que portavam armas brancas, pedaços de pau etc.

Requer, por fim, a procedência total dos pedidos constantes na inicial.

Juntou em seu favor os documentos constantes às fls. 11/56.

Decisão de fl. 57, determinou a realização de audiência de justificação.

Audiência realizada às fls. 64/65, indeferiu o pedido liminar.

Contestação apresentada pelo Requerido PEDRO CORDEIRO DA SILVA (fls. 75/81).

Citação do Requerido PEDRO CORDEIRO DA SILVA às fls. 115/116.

Réplica à contestação às fls. 123/127.

Decisão que determinou a remessa dos presentes autos à Comarca de Pacaraima às fls. 147.

Emenda à inicial apresentada às fls. 187/189.

Decisão de fls. 192, deferiu o aditamento da inicial, para fins de incluir novos réus e para determinar que se mantivesse o estado atual sob pena de multa e prisão.

Nova contestação apresentada por PEDRO CORDEIRO DA SILVA às fls. 203/219, juntando em seu favor os documentos de fls. 221/321.

Citação por edital de quaisquer pessoas não identificadas às fls. 327.

Decisão de fls. 330/332, determinou a suspensão do processo de regularização da área, que tramita junto ao ITERAIMA, bem com determinou que o autor promovesse a citação de mais alguns requeridos.

Regularização por parte do Advogado dos Requerido que afirmou que a contestação de fls. 203/219, também dizem respeito aos Requeridos TITO PASCOAL DE OLIVEIRA, IVO BRASIL DE ARAÚJO, CARMEM ALMEIDA MODESTO, JANDIRA ALMEIDA DA SILVA, ADY BORGES PEREIRA, CARLOS ALBERTO PAES PEREIRA, JANUÁRIO FELISMINO ALEIXO, LINDALVA LEITE VIEIRA, GERALDO COSTA DA SILVA, RONALDO FERREIRA RAPOSO e PEDRO AMERICO QUEIROZ DE LIMA. (fl. 343).

Decisão de fls. 389/390, determinou a demolição de novas benfeitorias realizadas após decisão judicial que determinou a manutenção do estado da área em litígio.

Pedido de reconsideração às fls. 391/408.

Decisão de fls. 410/410-v, manteve a r. Decisão por seus próprios fundamentos.

Requerimento para introdução de cerca no local às fls. 417/418.

Manifestação Ministerial às fls. 478/481.

Audiência para tentativa de conciliação entre as partes à fl. 535, onde não foi possível a realização de acordo, e, portanto, determinado ao causídico dos Requeridos que apresentasse o número de posseiros que constam no pólo passivo da demanda, o que foi cumprido à fl. 537, informando, inclusive o tamanho das áreas de cada um.

Foi determinada, dessa maneira, a realização de inspeção judicial no local, o que foi realizado no dia 24/09/2014, cuja certidão se encontra às fls. 546/547.

As partes não se manifestaram acerca do relatório da inspeção.

O Requerente apresentou alegações finais às fls. 553/553-v.

Os Requeridos não apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse manejada por RAIMUNDO SARAIVA FILHO contra PEDRO CORDEIRO DA SILVA, TITO PASCOAL DE OLIVEIRA, IVO BRASIL DE ARAÚJO, CARMEM ALMEIDA MODESTO, JANDIRA ALMEIDA DA SILVA, ADY BORGES PEREIRA, CARLOS ALBERTO PAES PEREIRA, JANUÁRIO FELISMINO ALEIXO, LINDALVA LEITE VIEIRA, GERALDO COSTA DA SILVA, RONALDO FERREIRA RAPOSO e PEDRO AMERICO QUEIROZ DE LIMA e quaisquer DESCONHECIDOS que não teve condições de identificar, que litigam quanto à posse de parte do imóvel denominado FAZENDA TEPEQUÉM, Município de Amajari/RR, com cerca de 1.000,0 hectares.

É sabido que na apreciação da querela possessória impõe tomar-se, desde logo, como elemento de maior relevo o fato posse, como tal entendidos todos os atos materiais de ocupação e disposição da coisa, relegando-se destarte a segundo plano a questão dominial, importante apenas quando duvidosa a posse dos contedores.

Sendo a posse uma situação de fato, como se disse acima, há de ser ela reconhecida em favor daquele com quem se encontra a detenção física da coisa, desde que, evidentemente, não a tenha havido de forma viciosa.

O Requerente do presente feito alega desde o início da demanda é possuidor da área em questão, desde o ano de 1994, sendo que seu antecessor já estava no local de forma mansa e pacífica desde 1980, juntando aos autos como prova os documentos anexos à inicial.

O Autor fez prova, por meio dos documentos juntados à inicial, que é

possuidor da área em questão desde o ano de 1994.

O artigo 1.196 do Código Civil de 2002, diz:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O artigo 1.228, por sua vez prevê:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Ou seja, o possuidor é aquele que de fato tem o exercício, pleno ou não, de usar, gozar, dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O Requerente demonstra que está na posse plena do imóvel, conforme restou apurado durante o trâmite do presente feito buscou regularizar a área em questão.

Conforme restou demonstrado, o Requerente comprova a sua posse.

O esbulho foi comprovado durante a realização da inspeção judicial na área em questão, onde se verificou que haviam terrenos com indícios de invasão recentes, bem como também se constatou que os Requeridos PEDRO CORDEIRO DA SILVA, CARMEM ALMEIDA, GERALDO COSTA DA SILVA e JANDIRA ALMEIDA DA SILVA são moradores antigos da localidade, inclusive tal fato fora reconhecido pelo Autor da Ação.

Ainda na inspeção, cujo relatório se encontra às fls. 546/547, verificou-se que os Requeridos acima mencionados são pessoas que realmente residem no local, e não apenas especuladores imobiliários, pois suas benfeitorias condizem com a alegação de que são moradores antigos do local, o que não se pode dizer dos demais requeridos.

Assim, analisando as provas até aqui produzidas, restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposto por RAIMUNDO SARAIVA FILHO contra TITO PASCOAL DE OLIVEIRA, IVO BRASIL DE ARAÚJO, ADY BORGES PEREIRA, CARLOS ALBERTO PAES PEREIRA, JANUÁRIO FELISMINO ALEIXO, LINDALVA LEITE VIEIRA, RONALDO FERREIRA RAPOSO, PEDRO AMERICO QUEIROZ DE LIMA e quaisquer outros DESCONHECIDOS que estejam na área denominada Fazenda Tepequém, cujo georreferenciamento do imóvel se encontra nos autos.

Mantenho a posse das áreas ocupadas pelos Requeridos PEDRO CORDEIRO DA SILVA, CARMEM ALMEIDA, GERALDO COSTA DA SILVA e JANDIRA ALMEIDA DA SILVA, uma vez que, conforme reconhecido pelo Requerente, os mesmos são moradores antigos da região.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Requeridos que na área possam estar, deixem voluntariamente o imóvel.

Caso necessário, desde já autorizo solicitação de ajuda de força policial para o cumprimento da ordem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Warner Velasque Ribeiro, José Henrique Ferreira Leite

Guarda

006 - 0000975-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000975-1

Autor: I.S.C.

Réu: J.C.L.N.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS, ajuizada por

ITAMAR DE SOUZA CUNHA em face de JUVENTINA CAVALCANTI LIMA NETA.

A Requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 53/56, onde concorda com os pedidos formulados pelo Requerente, exceto no que diz respeito ao valor a ser determinado a título de alimentos, pois requer seja fixado em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Audiência designada, onde a Requerida não compareceu, no entanto, o autor concordou com o proposto na contestação.

É o relatório. Decido.

É o caso de julgamento antecipado da lide, por tratar-se de questões meramente de direito (art. 330, inciso I).

DA GUARDA

Compulsando os autos, verifica-se que desde a separação, a guarda de fato da criança encontra-se com o Requerente.

A Requerida concorda que a guarda definitiva seja concedida ao genitor, no entanto, pugna para que as visitas sejam livres e que as férias sejam divididas entre os genitores.

Nunca é demais lembrar que, por mais definitiva que seja a Guarda, ela sempre poderá ser alterada, servindo o procedimento para regularização de uma situação de fato.

Não há óbice para o deferimento do pedido inicial, pois preservados os interesses da criança.

DOS ALIMENTOS

É cediço que a mãe também tem obrigações de contribuir para o sustento de seus filhos, ainda mais quando estes ainda não tem condições de sustentar-se por seus próprios meios.

Para a fixação dos alimentos necessária se faz a observância do binômio necessidade/possibilidade e, assim, serem aplicados de forma equilibrada.

Dessa maneira, arbitro, a título de alimentos, a quantia equivalente a 30%(trinta por cento) do salário mínimo.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso II, do CPC, para determinar que a guarda da criança B. M. C. C. fique com seu genitor, bem como para determinar que a Requerida pague aa título de alimentos o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados na conta informada na inicial.

As visitas e as férias escolares ficam livres.

Expeça-se o Termo de Guarda do menor em favor do Requerente.

Oficie-se à fonte pagadora informando para que realize os descontos determinados nesta Sentença.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se a Requerente e o Requerido pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público Estadual, à DPE/PACARAIMA e à Defensoria designada para defender os interesses da Requerida (vista pessoal).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000982-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000982-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.C.S.F.
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada em desfavor de NILTON CÉSAR SOUZA FERREIRA.

II. A Ação foi julgada procedente (fls. 70/70-v), no entanto, o Requerido juntou aos autos Termo de Guarda e Responsabilidade definitiva dos menores N. K. F. P., N. K. P. F. e P. R. P., autores da Ação em comento (fl. 88).

III. Dessa maneira, determino a expedição de ofício ao órgão pagador do Requerido para que cessem os descontos realizados a título de alimentos.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

008 - 0002423-98.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002423-0
Réu: Audir Sebastiao dos Santos
S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual propôs a presente ação penal pública incondicionada visando à condenação de AUDI SEBASTIÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, isso porque no dia 15/11/2007, na estação Ecológica Maracá, o denunciado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, calibre 36, com as características descritas no auto de apresentação e apreensão, conduta esta prevista no art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 11.

Laudo Pericial de Balística Forense às fls. 23/24, cuja conclusão se deu por ser eficiente para produzir tiros.

Recebida a denúncia em 17/12/2009 (fl. 46), o denunciado foi citado em 08/05/2010 (fls. 97/97-v) e apresentou resposta à acusação às fls. 58/59.

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas SAMUEL OLIVEIRA NETO, FRANCISCO VIEIRA BARBOSA FILHO, JOSÉ RODRIGUES MARTINS e ALCINO BRITO DOS SANTOS, bem como foi e interrogado o réu AUDI SEBASTIÃO DOS SANTOS.

Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Estadual analisou a prova produzida em contexto com a pretensão acusatória e pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia (fls. 223/229).

A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu preliminarmente a absolvição do acusado em razão da abolição criminis, com fulcro no artigo 386, incisos III e VI, do CPP, e no mérito, requer aplicação da pena mínima, bem como reconhecimento da confissão (fls. 231/237).

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Estadual denunciou AUDI SEBASTIÃO DOS SANTOS pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Preliminarmente, não há que se falar em abolição criminis quando a

conduta em questão é a de portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido, pois tal instituto foi concedido tão somente para o crime de posse ilegal de arma de fogo em casa ou no local de trabalho, o que não é o caso. Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. O crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 restringe-se à posse de arma de fogo "no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que "a atipicidade temporária ou vacatio legis especial prevista nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 restringe-se ao crime de posse de arma de fogo no interior de residência ou local de trabalho", o que não é caso dos autos. Inviável o exame da dosimetria da pena, já que não foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na fração conhecida, denegado. (STF - HC: 108639 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012)

No mérito, a constatação da materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo restou configurada pelo auto de apreensão de fl. 11, bem como pelo laudo de exame em arma de fogo de fls. 23/24.

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

O Réu AUDI SEBASTIÃO confessa a prática do delito, tanto na fase policial quanto na fase judicial.

As testemunhas arroladas pela acusação, em Juízo corroboraram as informações prestadas perante a Autoridade Policial, bem como o relatório de viagem de fls. 09/10.

Diante deste cenário, tem-se que o depoimento do denunciado encontra-se em perfeita consonância com os depoimentos das testemunhas, o que na dicção do art. 197 do Código de Processo Penal, autoriza sua condenação.

No mesmo sentido segue o entendimento da jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONFISSÃO - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A confissão do acusado, tanto na delegacia quanto em juízo, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, é suficiente para comprovar a autoria e, por força de consequência, levar à condenação do acusado pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido que lhe foi imputado na denúncia. (Processo: 2008.027798-0. Julgamento: 07/11/2008 Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal Classe: Apelação Criminal - Reclusão. Relator: Des. Gilberto da Silva Castro. Publicação: 05/12/2008. Nº Diário: 1869).

Logo, a autoria do crime telado também é incontestada.

Dessarte, não resta outro caminho a seguir a não ser aquele da procedência da denúncia, para o fim de condenar o denunciado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Dosimetria penal.

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente é a normal do tipo penal; que o denunciado, é primário e portador de bons antecedentes (frise: as ações em andamento ou inquiridos policiais, no entendimento contemporâneo do STJ, não podem ser considerados para aumentar a pena-base, sob pena de violar frontalmente a garantia da presunção de inocência, in HC 82.156/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009); que a conduta social e à personalidade do agente, são normais; e nada de relevante quanto aos motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante de confissão, haja vista que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). À míngua de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época

dos fatos, devidamente corrigidos.

DA PRESCRIÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que Denúncia fora recebida em 17/12/2009, ou seja, contando até a presente data, já se passaram quase 06 (seis) anos.

O art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro estabelece que prescrição antes de transitar em julgado a sentença final se dá em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a um ano ou não excede a 02 (dois) anos.

A pena final do Réu nos presentes autos foi de 02(dois) anos de reclusão, ocorrendo, portanto, a prescrição em 04(quatro) anos.

Ante ao exposto, verifica-se que a denúncia foi recebida na decisão de fl. 46, no dia 17/12/2009, o que significa dizer que do recebimento da denúncia até a presente data conta-se quase 06 (seis) anos, ocorrendo dessa maneira o fenômeno da prescrição em razão da pena aplicada in concreto. Vale dizer, então que em razão da pena aplicada ter sido de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, V, c/c os § 1º, do art. 110, todos do Código Penal Brasileiro, resta extinta a punibilidade do acusado.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Determino, ainda, que se proceda na forma do artigo 25 e seguintes do Estatuto do Desarmamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

009 - 0002952-83.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002952-6

Réu: Antonio Rodrigues Filho

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual propôs a presente ação penal pública incondicionada visando à condenação de ANTÔNIO RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, no art. 14, da Lei nº 10.826/03, eis que no dia 19 de outubro de 2008, por volta das 19h15, n BR-174, no sentido Surumú, o denunciado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, calibre 36, com as características descritas no auto de apresentação e apreensão de fl. 06.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 10.

Laudo Pericial de Balística Forense às fls. 16/18, cuja conclusão se deu por eficiente para produzir tiros.

Recebida a denúncia (fl. 44), o denunciado foi citado (fls. 61/61-v) e apresentou resposta à acusação às fls. 55/59.

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas WILLEN REIS MARTINS DA SILVA (fl. 106) e KALYL MORAES DE AQUINO (fl. 117).

Decretada a revelia do réu à fl. 129.

Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Estadual analisou a prova produzida em contexto com a pretensão acusatória e pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia (fls. 130/139).

A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do denunciado, em razão da atipicidade da conduta, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. (fls. 141/156).

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Estadual denunciou ANTÔNIO RODRIGUES FILHO pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

A materialidade do crime de transporte ilegal de arma de fogo restou configurada pelo auto de apreensão de fl. 10, bem como pelo laudo de exame em arma de fogo de fls. 16/18.

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

A testemunha WILLEN REIS MARTINS DA SILVA (fl. 106), afirmou se lembrar apenas da abordagem à caminhonete vermelha, que já tinha denúncias de que essa caminhonete de cor vermelha estaria roubando gado na região, por fim reconheceu como sendo sua a assinatura constante no depoimento prestado perante a Autoridade Policial, motivo pelo qual ratificou as informações ali constantes.

Por sua vez, a testemunha KALYL MORAES DE AQUINO (fl. 117), em Juízo afirmou que estava em uma diligência para prestar socorro às vítimas de um acidente automobilístico, ocorrido na BR-433, e no percurso avistaram o carro do denunciado e realizaram a abordagem, ocasião na qual encontraram a arma apreendida.

Em suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, o Réu afirmou que a arma encontrada em sua posse era de seu sogro, e que estava a levando para Boa Vista/RR, para o conserto. (fl. 11).

Diante deste cenário, tem-se que o depoimento do denunciado encontra-se em perfeita consonância com os depoimentos das testemunhas, o que na dicção do art. 197 do Código de Processo Penal, autoriza sua condenação.

No mesmo sentido segue o entendimento da jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONFISSÃO - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A confissão do acusado, tanto na delegacia quanto em juízo, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, é suficiente para comprovar a autoria e, por força de consequência, levar à condenação do acusado pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido que lhe foi imputado na denúncia. (Processo: 2008.027798-0. Julgamento: 07/11/2008 Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal Classe: Apelação Criminal - Reclusão. Relator: Des. Gilberto da Silva Castro. Publicação: 05/12/2008. Nº Diário: 1869).

Logo, a autoria do crime telado também é inconteste.

Verificou-se, ainda, que a arma estava desmuniada e tal fato serviu como base para a defesa pugnar a pela absolvição do denunciado, o que não merece prosperar, uma vez que o crime de porte ilegal de arma é um crime de mera conduta, ou seja, a simples ação de portar ilegalmente a arma de fogo já caracteriza o tipo penal previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003, não importando, dessa maneira, se a mesma está muniada ou não. Vejamos:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE MERA CONDUTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A tese apresentada no habeas corpus consiste na alegada atipicidade da conduta de o paciente portar arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, quando se tratar de arma desmuniada. 2. O tipo penal do art. 14, da Lei nº 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a arma de fogo, ainda que desmuniada. 3. O fato de estar desmuniada o revólver não o desqualifica como arma, tendo em vista que a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação. 4. Vê-se, assim, que o objetivo do legislador foi antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população - como o porte de arma de fogo em desacordo com as balizas legais -, prevenindo a prática de crimes como homicídios, lesões corporais, roubos etc. E não se pode negar que uma arma de fogo, transportada pelo agente na cintura, ainda que desmuniada, é propícia, por exemplo, à prática do crime de roubo, diante do seu poder de ameaça e de intimidação da vítima. 5. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 95073 MS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013 EMENT VOL-02687-01 PP-00001). - grifei -

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USOPERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no entendimento da sua Quinta Turma, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal, firmou

compreensão no sentido de que para a caracterização do tipo descrito no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, é irrelevante que a arma de fogo de uso permitido esteja desmuniada, por se tratar de crime de perigo abstrato, que se consuma com o simples porte ilegal. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 117263 RJ 2008/0218231-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012). - grifei -

Dessarte, não resta outro caminho a seguir a não ser aquele da procedência da denúncia, para o fim de condenar o denunciado pelo crime de transporte ilegal de arma de fogo.

Dosimetria penal.

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente é a normal do tipo penal; que o denunciado, é primário e portador de bons antecedentes (frise: as ações em andamento ou inquéritos policiais, no entendimento contemporâneo do STJ, não podem ser considerados para aumentar a pena-base, sob pena de violar frontalmente a garantia da presunção de inocência, in HC 82.156/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009); que a conduta social e à personalidade do agente, são normais; e nada de relevante quanto aos motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante de confissão, haja vista que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). À minguia de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos.

DA PRESCRIÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que Denúncia fora recebida em 03/11/2010, ou seja, contando até a presente data, já se passaram mais de 05 (cinco) anos.

O art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro estabelece que prescrição antes de transitar em julgado a sentença final se dá em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a um ano ou não excede a 02 (dois) anos.

A penal final do Réu nos presentes autos foi de 02(dois) anos de reclusão, ocorrendo, portanto, a prescrição em 04(quatro) anos.

Ante ao exposto, verifica-se que a denúncia foi recebida na decisão de fl. 44, no dia 03/11/2010, o que significa dizer que do recebimento da denúncia até a presente data conta-se mais de 05 (cinco) anos, ocorrendo dessa maneira o fenômeno da prescrição em razão da pena aplicada in concreto. Vale dizer, então que em razão da pena aplicada ter sido de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, V, c/c os §§ 1º e 2º do art. 110, todos do Código Penal Brasileiro, resta extinta a punibilidade do acusado.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003070-59.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003070-6

Réu: Alcides Pereira França

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual propôs a presente ação penal pública incondicionada visando à condenação de ALCIDES PEREIRA FRANÇA, devidamente qualificado nos autos, isso porque no dia 16/04/2008, por volta das 23h35, na BR-174, Km 587, Amajari/RR, o denunciado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, calibre 20, com as características descritas no auto de apresentação e apreensão, na forma do art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 16.

Laudo Pericial de Balística Forense às fls. 30/31, cuja conclusão se deu por ser eficiente para produzir tiros.

Recebida a denúncia em 19/10/2009 (fl. 47), o denunciado foi citado em 17/04/2012 (fl. 114) e apresentou resposta à acusação às fls. 116/117.

Durante a instrução criminal foi ouvida a testemunha GELDON FERREIRA NASCIMENTO (fl. 137) e interrogado o réu ALCIDES PEREIRA FRANÇA (fl. 139)

Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas ALESSANDRO VIEIRA DE CASTRO (fl. 176) e GIANCARLO AZEVEDO GHIROTTI (fl. 198).

Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Estadual analisou a prova produzida em contexto com a pretensão acusatória e pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia (fls. 204/214).

A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do denunciado pelo inevitável desconhecimento da norma jurídica ou a sua falsa representação, com a consequente exclusão da culpabilidade (fls. 216/221).

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Estadual denunciou ALCIDES PEREIRA FRANÇA pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

A materialidade do crime de transporte ilegal de arma de fogo restou configurada pelo auto de apreensão de fl. 16, bem como pelo laudo de exame em arma de fogo de fls. 30/31.

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

O Réu ALCIDES confessa a prática do delito, afirmando entre outras coisas que utilizava a arma somente para caça de animais, que a arma lhe pertencia há cinco anos, que comprava munição em uma loja nominada CASA TAURUS, na cidade de Boa Vista/RR. (fl. 139).

A testemunha arrolada pela Defesa Sr. GELDO (fl. 137) afirmou que sabia que Alcides era possuidor da arma apreendida, sendo que o mesmo a utilizava para caça de animais, sendo que todas as vezes que ia até a casa do declarante, o denunciado levava consigo a arma de fogo, que a arma era do tipo espingarda, calibre 20.

Diante deste cenário, tem-se que o depoimento do denunciado encontra-se em perfeita consonância com os depoimentos das testemunhas, o que na dicção do art. 197 do Código de Processo Penal, autoriza sua condenação.

No mesmo sentido segue o entendimento da jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONFISSÃO - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A confissão do acusado, tanto na delegacia quanto em juízo, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, é suficiente para comprovar a autoria e, por força de consequência, levar à condenação do acusado pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido que lhe foi imputado na denúncia. (Processo: 2008.027798-0. Julgamento: 07/11/2008 Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal Classe: Apelação Criminal - Reclusão. Relator: Des. Gilberto da Silva Castro. Publicação: 05/12/2008. Nº Diário: 1869).

Logo, a autoria do crime telado também é incontestada.

As alegações trazidas pela Defesa do acusado de que o mesmo desconheceria a ilicitude de sua conduta não merecem prosperar. Vejamos:

E M E N T A - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/03)- ERRO DE PROIBIÇÃO - TESE REFUTADA - ERRO NÃO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. O erro de proibição é o erro que recai sobre a ilicitude do fato, em que o agente age acreditando que não existe regra proibitiva acerca da conduta por ele praticada. Pode ser evitável ou inevitável, sendo que apenas este último tem o condão de excluir a potencial consciência da ilicitude do agente, isentando-o da aplicação da pena prevista no preceito secundário do tipo penal

incriminador. Ora, o legislador, ao estabelecer que o desconhecimento da lei é inescusável, exige apenas uma consciência potencial da ilicitude do fato. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, mas daquela que decorre de valores culturais, sociais e morais do indivíduo. Assim, não é crível que uma pessoa plenamente integrada à sociedade, com acesso a serviços de comunicação e informação (rádio, televisão, jornais, dentre outros), desconhecesse a proibição de se possuir arma de fogo sem a devida autorização legal, mormente após a grande repercussão gerada em torno da campanha pelo desarmamento. Infringentes improvidos. (TJ-MS - EI: 00014420520118120002 MS 0001442-05.2011.8.12.0002, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 13/05/2014, Seção Criminal, Data de Publicação: 21/05/2014) - grifei -

Tais argumentos fariam sentido se o acusado fosse residente em localidade distante e isolada, onde faria o uso da arma de fogo para sua subsistência, o que não ocorre no presente caso, pois o mesmo residia na cidade de Boa Vista/RR, inclusive adquirindo munição em loja especializada em artigos dessa natureza.

Ademais, se a arma era usada somente para caça, qual seria o sentido do acusado transitar com a mesma para onde quer que fosse?

Dessarte, não resta outro caminho a seguir a não ser aquele da procedência da denúncia, para o fim de condenar o denunciado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Dosimetria penal.

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente é a normal do tipo penal; que o denunciado, é primário e portador de bons antecedentes (frise: as ações em andamento ou inquéritos policiais, no entendimento contemporâneo do STJ, não podem ser considerados para aumentar a pena-base, sob pena de violar frontalmente a garantia da presunção de inocência, in HC 82.156/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009); que a conduta social e à personalidade do agente, são normais; e nada de relevante quanto aos motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante de confissão, haja vista que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). A mingua de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos.

DA PRESCRIÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que Denúncia fora recebida em 19/10/2009, ou seja, contando até a presente data, já se passaram mais de 06 (seis) anos.

O art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro estabelece que prescrição antes de transitar em julgado a sentença final se dá em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a um ano ou não excede a 02 (dois) anos.

A penal final do Réu nos presentes autos foi de 02(dois) anos de reclusão, ocorrendo, portanto, a prescrição em 04(quatro) anos.

Ante ao exposto, verifica-se que a denúncia foi recebida na decisão de fl. 47, no dia 19/10/2009, o que significa dizer que do recebimento da denúncia até a presente data conta-se mais de 06 (seis) anos, ocorrendo dessa maneira o fenômeno da prescrição em razão da pena aplicada in concreto. Vale dizer, então que em razão da pena aplicada ter sido de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, V, c/c os § 1º, do art. 110, todos do Código Penal Brasileiro, resta extinta a punibilidade do acusado.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Determino, ainda, que se proceda na forma do artigo 25 e seguintes do Estatuto do Desarmamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000718-36.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000718-9
Réu: Fernando James da Silva
S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual propôs a presente ação penal pública incondicionada visando à condenação de FERNANDO JAMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, isso porque no dia 02 de julho de 2006, por volta das 10h, na Rua Caribe, s/n, próximo ao quartel da Polícia Militar, o denunciado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, calibre 32, com as características descritas no auto de apresentação e apreensão de fl. 13, conduta esta prevista no artigo 14, da Lei 10.826/2003.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 17.

Laudo Pericial de Balística Forense às fls. 38/39, cuja conclusão se deu por eficiente para produzir tiros.

Recebida a denúncia em 06/04/2010 (fl. 58), o denunciado foi citado (fls. 64/65) e apresentou resposta à acusação à fl. 63.

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas LUIZ DOS SANTOS FILHO (fl. 79), RODOLFO DE HOLANDA BESSA (fl. 80) e EMERSON RILER PERES PIMENTEL (fl. 81).

Por Carta Precatória foi realizada a oitiva da testemunha DIONIDES LUIZ DA SILVA (fl. 153).

Por fim, foi realizado o interrogatório do Réu FERNANDO JAMES DA SILVA (fl. 167).

Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Estadual analisou a prova produzida em contexto com a pretensão acusatória e pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia (fls. 170/180).

A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do denunciado, em razão da atipicidade da conduta, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. (fls. 182/197), em razão da arma estar desmuniçada.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Estadual denunciou FERNANDO JAMES DA SILVA pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo restou configurada pelo auto de apreensão de fl. 17, bem como pelo laudo de exame em arma de fogo de fls. 38/39.

Veejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

O réu FERNANDO JAMES DA SILVA confessa a prática do crime, no entanto afirma que não sabia que estava cometendo um crime (fl. 167).

A testemunha RODOLFO (fl. 80), afirmou que ao chegar no quartel, viu o réu e mais três rapazes caminhando em frente ao quartel, quando visualizou que o denunciado estava com algum objeto volumoso na cintura, o que motivou a realização da revista pessoal que culminou na apreensão de uma arma de fogo tipo revólver calibre 32, desmuniçada.

Já a testemunha DIODINES (fls. 153/154), que estava andando com o denunciado no dia dos fatos afirmou ter estava andando em frente ao quartel, quando foram abordados, sendo encontrada a arma na cintura de Fernando.

Diante deste cenário, tem-se que o depoimento do denunciado encontra-se em perfeita consonância com os depoimentos das testemunhas, o que na dicção do art. 197 do Código de Processo Penal, autoriza sua condenação.

No mesmo sentido segue o entendimento da jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONFISSÃO - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A confissão do acusado, tanto na delegacia quanto em juízo, corroborada pelos depoimentos das

testemunhas, é suficiente para comprovar a autoria e, por força de consequência, levar à condenação do acusado pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido que lhe foi imputado na denúncia. (Processo: 2008.027798-0. Julgamento: 07/11/2008 Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal Classe: Apelação Criminal - Reclusão. Relator: Des. Gilberto da Silva Castro. Publicação: 05/12/2008. Nº Diário: 1869).

Logo, a autoria do crime telado também é inconteste.

Verificou-se, ainda, que a arma estava desmuniada e tal fato serviu como base para a defesa pugnar a pela absolvição do denunciado, o que não merece prosperar, uma vez que o crime de porte ilegal de arma é um crime de mera conduta, ou seja, a simples ação de portar ilegalmente a arma de fogo já caracteriza o tipo penal previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003, não importando, dessa maneira, se a mesma está muniada ou não. Vejamos:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGACÃO DE ATIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE MERA CONDUTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A tese apresentada no habeas corpus consiste na alegada atipicidade da conduta de o paciente portar arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, quando se tratar de arma desmuniada. 2. O tipo penal do art. 14, da Lei nº 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a arma de fogo, ainda que desmuniada. 3. O fato de estar desmuniado o revólver não o desqualifica como arma, tendo em vista que a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação. 4. Vê-se, assim, que o objetivo do legislador foi antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população - como o porte de arma de fogo em desacordo com as balizas legais -, prevenindo a prática de crimes como homicídios, lesões corporais, roubos etc. E não se pode negar que uma arma de fogo, transportada pelo agente na cintura, ainda que desmuniada, é propícia, por exemplo, à prática do crime de roubo, diante do seu poder de ameaça e de intimidação da vítima. 5. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 95073 MS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013 EMENT VOL-02687-01 PP-00001). - grifei -

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USOPERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no entendimento da sua Quinta Turma, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal, firmou compreensão no sentido de que para a caracterização do tipo descrito no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, é irrelevante que a arma de fogo de uso permitido esteja desmuniada, por se tratar de crime de perigo abstrato, que se consuma com o simples porte ilegal. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 117263 RJ 2008/0218231-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012). - grifei -

Dessarte, não resta outro caminho a seguir a não ser aquele da procedência da denúncia, para o fim de condenar o denunciado pelo crime de transporte ilegal de arma de fogo.

Dosimetria penal.

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente é a normal do tipo penal; que o denunciado, é primário e portador de bons antecedentes (frise: as ações em andamento ou inquéritos policiais, no entendimento contemporâneo do STJ, não podem ser considerados para aumentar a pena-base, sob pena de violar frontalmente a garantia da presunção de inocência, in HC 82.156/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009); que a conduta social e à personalidade do agente, são normais; e nada de relevante quanto aos motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante de confissão, haja vista que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). À minguada de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos.

DA PRESCRIÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que Denúncia fora recebida em 06/04/2010, ou seja, contando até a presente data, já se passaram mais de 05 (cinco) anos.

O art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro estabelece que prescrição antes de transitar em julgado a sentença final se dá em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a um ano ou não excede a 02 (dois) anos.

A penal final do Réu nos presentes autos foi de 02(dois) anos de reclusão, ocorrendo, portanto, a prescrição em 04(quatro) anos.

Ante ao exposto, verifica-se que a denúncia foi recebida na decisão de fl. 58, no dia 06/04/2010, o que significa dizer que do recebimento da denúncia até a presente data conta-se mais de 05 (cinco) anos, ocorrendo dessa maneira o fenômeno da prescrição em razão da pena aplicada in concreto. Vale dizer, então que em razão da pena aplicada ter sido de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, V, c/c os § 1º, do art. 110, todos do Código Penal Brasileiro, resta extinta a punibilidade do acusado.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Determino, ainda, que se proceda na forma do artigo 25 e seguintes do Estatuto do Desarmamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

012 - 0000606-52.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000606-7

Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 13).

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Malmegrin Magri

Autorização Judicial

013 - 0000601-30.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000601-8

Autor: N.R.F.N.

S E N T E N Ç A

NEZILDA RIBEIRO FREITAS NASCIMENTO, já qualificada nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes em evento festivo no local denominado "CASA DOS MUTANTES" a se realizar nos dias 12 e 13 de dezembro de 2015.

O Ministério Público, à fl. 04, manifestou-se para que a Requerente

junta-se aos autos Laudo do Corpo de Bombeiros do local do evento, bem como outros itens.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

014 - 0000490-46.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000490-6
Autor: M.P.
Réu: P.P.S.
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000113-75.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000113-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000510-37.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000510-1
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
017 - 0000587-46.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000587-9
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
018 - 0000588-31.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000588-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
019 - 0000589-16.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000589-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 007

000481-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000505-74.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000505-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000506-59.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000506-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000510-96.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000510-7

Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000443-34.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000443-1
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000419-40.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000419-4
Réu: Marlon Thomé Trajano
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
23/02/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000055-34.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000055-3
Réu: Iran Militão
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000055-73.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000055-2
Réu: Edenilce Araújo Veras
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
23/02/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000202-70.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000202-4
Réu: Jacir Barnabé de Almeida e outros.
Sessão de júri ADIADA para o dia 09/03/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

Infância e Juventude

Expediente de 15/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0000029-36.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000029-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2015 às 08:55
horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000448-90.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000448-3
Indiciado: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0000146-27.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000146-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Sentença: Homologada a remissão.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 16/12/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0824072-50.2015.8.23.0010** em que é requerente **ANTÔNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO** e requerida **MARIA NASCIMENTO DE SOUSA** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIA NASCIMENTO DE SOUSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ANTÔNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0830944-18.2014.8.23.0010** em que é requerente **GILDETE ALVES DE OLIVEIRA** e requerido **FÁBIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **FÁBIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **GILDETE ALVES DE OLIVEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0839156-28.2014.8.23.0010** em que é requerente **SILVANA REGINA DE OLIVEIRA** e requerido **GILMAR GAMA DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **GILMAR GAMA DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SILVANA REGINA DE OLIVEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0819737-85.2015.8.23.0010** em que é requerente **SILMARA LUCIANA LOPES ALVES** e requerido **ZILDETE LOPES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de nomear a sra. **SILMARA LUCIANA LOPES ALVES** na função de curadora da Sra. **ZILDETE LOPES DA SILVA**, em substituição à Sra. Olivia Moreira da Silva. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 22 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0806280-20.2014.8.23.0010** em que é requerente **SEBASTIANA FÉLIX MONTEIRO** e requerida **ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SEBASTIANA FÉLIX MONTEIRO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0812139-80.2015.8.23.0010** em que é requerente **ANGELITA VIEIRA PINHEIRO** e requerido **ERIVELTON PINHEIRO FEITOSA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ERIVELTON PINHEIRO FEITOSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ANGELITA VIEIRA PINHEIRO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0802990-60.2015.8.23.0010** em que é requerente **MARIA CRISTIANE FONTELES SANTOS** e requerido **ALDENIR FERREIRA SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALDENIR FERREIRA SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA CRISTIANE FONTELES SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0822066-70.2015.8.23.0010** em que é requerente **MEIRY ANNE REIS DA SILVA** e requerida **MARIANI DO CARMO REIS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIANI DO CARMO REIS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MEIRY ANNE REIS DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0823384-88.2015.8.23.0010** em que é requerente **LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO** e requerido **ALEXEY FARIAS SHIMPO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALEXEY FARIAS SHIMPO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0806191-60.2015.8.23.0010** em que é requerente **GEÓRGIA ANDRÉA MOTA DE ANDRADE** e requerido **MIGUEL ANDRADE COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MIGUEL ANDRADE COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **GEÓRGIA ANDRÉA MOTA DE ANDRADE**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 09 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0808845-20.2015.8.23.0010** em que é requerente **SIMEÃO CARNEIRO DA COSTA** e requerido **EPITÁCIO CARNEIRO DA COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **EPITÁCIO CARNEIRO DA COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **SIMEÃO CARNEIRO DA COSTA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

CITAÇÃO DE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA COSTA, brasileira, casada, filha de Maria de Loudes Viana de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0802378-25.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes J.O.S.C. contra M.S.S.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

INTIMAÇÃO DE: JHONSON DA SILVA E SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF 612.059.072-20, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0726686-25.2012.8.23.0010**, em que são partes A.G.S.S. contra J.F.S., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R\$ 660,56 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos)**, referentes aos meses de SET/12 a NOV/12, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. **OBS.:** o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/12/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESDiretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0812980-75.2015.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Maria Nilce da Silva Soares****Promovido(a): Raimundo Nonato da Silva Matos**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Raimundo Nonato da Silva Matos**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Nilce da Silva Soares**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, independente dos demais cumprimentos, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se demonstrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. As partes e o MP recusam o prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Lílian Rodrigues Melo, estagiária de direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quinze** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 0827882-67.2014.8.23.0010 – Investigação de Paternidade****Promovente:** A. G. representado por Ozinara Silva Amorim**Promovido:** Tony Cassio Rangel Mendes

O MM. JUIZ DE DIREITO DR. PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: TONY CASSIO RANGEL MENDES, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **23/02/2016, às 10h20min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **onze** dias de **dezembro** de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm (analista processual), o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 010.13.005544-4 – Inventário

Autora: Maria Rosilda Mendes Pereira

Advogado: Thaumaturgo C. M. do Nascimento – Defensor Público

Réu: Espólio de José Mendes do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Maria Geane Mendes do Nascimento, brasileira, demais qualificações ignoradas e **Luiz Calebe Menezes do Nascimento**, brasileiro, menor impúbere, neste ato representado por sua mãe Lucivânia Gomes Menezes, brasileira, demais qualificações ignoradas, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das pessoas acima para tomarem conhecimento dos termos do processo nº. **010.13.005544-4 – Inventário**, que tem como inventariante Maria Rosilda Mendes Pereira e Inventariado o espólio de José Mendes do Nascimento, e ciência do ônus de, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. **INTIMAÇÃO** para manifestarem-se sobre as primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, constante nas fls. 45/47.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias de outubro de dois mil e quinze. Eu, clpn, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 16.12.2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Herasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de PROCEDIMENTO ORDINARIO sob o número nº 0700773-89.2012.8.23.0010, que tem como autor O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26 e como réu DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE – CPF nº 787.208.002-82, encontrando-se este, atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando o réu, **INTIMADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que, querendo, cumpra voluntariamente a sentença, sob pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o art. 475-J do CPC, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2015.

JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA
Diretor de Secretaria



1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 16/12/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**
Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.15.015406-9
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Requerida: Elineuma Santana Cavalcante

Como se encontra a requerida **Sra. Elineuma Santana Cavalcante**, brasileira, RG nº 160536 SSP/RR, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 10 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR

Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria**EDITAL DE CITAÇÃO**
(PRAZO DE 20 DIAS)**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**
GUARDA N.º 0010.15.010964-2
Autor: R.S.P.
Requerido: VEZANILDO OLIVEIRA DA SILVA

Como se encontra o requerido, o Sr. VEZANILDO OLIVEIRA DA SILVA, filho de Joaquim Caetano da Silva Filho e Maria Lucila de Oliveira Silva, RG 131789 SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Terciane de Souza Silva
Diretora de Secretaria



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 16/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Joana Sarmiento de Matos, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **JHONATHAN CHELLRY PEREIRA**, brasileiro, nascido em 09.07.1982, filho de Romana Rodrigues Pereira, estando em lugar incerto e não sabido, **foi condenado pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri Popular, nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, do Código Penal, com relação à vítima TAISA DEMETRIO TOMPSON DA SILVA, a pena de 30 (trinta) anos de reclusão, artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, do Código Penal, com relação à vítima ELIZEU DEMETRIO TOMPSON DA SILVA, a pena de 30 (trinta) anos de reclusão, artigo 121, § 2º, inciso I e IV, combinado com artigo 14, inciso II do Código Penal, com relação à vítima ELIVAN DEMETRIO TOMPSON DA SILVA, a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão. As penas aplicadas ao réu foram somadas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, perfazendo um total de 78 (setenta e oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 13 016907-0, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 16 de dezembro de 2015.**

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 16/12/2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.017752-4**
RÉU(S): **ROGÉRIO SILVA ROCHA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ROGÉRIO SILVA ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02.02.1979, natural de Cabaçulândia/TO, filho de Domingos Martins Rocha e Maria Glória Rocha, RG 226174 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.017752-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 312, do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria em Exercício, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Diretor de Secretaria em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.09.223743-6**
RÉU(S): **AUGUSTO RIBEIRO PAULINO**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

AUGUSTO RIBEIRO PAULINO, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.11.1990, natural de Normandia/RR, filho de Augusto Paulino e Leoneide Ribeiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.09.223743-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 303, parágrafo único c/c 302, parágrafo único, incisos I e III, caput, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria em Exercício, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Diretor de Secretaria em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.017662-5**
RÉU(S): **ROMULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ROMULO HENRIQUE DE OLIVIERA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10.12.1972, natural de Recife/PE, filho de Enoc Henrique de Oliveira e Severina Cândido de Oliveira, RG 122460 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.017662-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 176, caput, do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria em Exercício, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Diretor de Secretaria em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.017923-1**
RÉU(S): **IVANILDO SANTOS DA SILVA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

IVANILDO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22.03.1996, filho de Ivanildo Nunes da Silva e Eliete da Silva Santos, RG 397.667-7 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.017923-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria em Exercício, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Diretor de Secretaria em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.013292-5**
RÉU(S): **MAZARONI PEREIRA DA SILVA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

MAZARONI PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 25.09.1989, natural de Boa Vista/RR, filho de Manoel Messias Nascimento da Silva e Neuza Pereira Faustino, RG 345744-3 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.013292-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria em Exercício, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Diretor de Secretaria em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.014343-6**
RÉU(S): **IDELMAR DE PINHO TOMPSON**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

IDELMAR DE PINHO TOMPSON, brasileiro, solteiro, nascido aos 16.01.1991, natural de Boa Vista/RR, filho de José Correa de Pinho e Carminha Correa de Pinho, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.10.014343-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, §2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria em Exercício, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Diretor de Secretaria em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.004492-7**
RÉU(S): **ASTROGILDO TEIXEIRA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ASTROGILDO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido em 18/11/1972, natural de Campo Maior/MA, filho de Martinha Rosa Teixeira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.13.004492-7**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Diretor de Secretaria em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.003532-6**
RÉU(S): **EDNILZO ALVES DA SILVA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.15.003532-6**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime *sub examine*, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar EDNILZO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis... Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuação da confissão (art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o **regime aberto**, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificado pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, não houve requerimento neste sentido. Prejudicada a aplicação da detração no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 01 (um) ano. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena encaminhando ao juízo competente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado – Juiz Substituto". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Substituto.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Diretor de Secretaria em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.013912-7**.
RÉU(S): **OREB PINTO ARAÚJO**

O MM. Juiz de Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.013912-7, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, c.c. Art.14, II, ambos do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar OREBE PINTO ARAÚJO** nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, c.c art. 14, ambos do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo... Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em **02 (dois) anos de reclusão**. Sem circunstância atenuante, presente, no entanto, uma circunstância agravante qual seja: reincidência (art. 61, I, do CP), razão pela qual agravo a pena em 04 (quatro) meses, passando a dosá-la em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. Ausentes causas de aumento de pena, entretanto, verifico a presença de uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, referente à tentativa, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), conforme fundamentado no bojo desta sentença, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “b”, c.c § 3º, do CPB, o regime inicial **semiaberto** para fins de cumprimento de pena. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que será o aberto, tendo em vista a pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CP. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Orebe Pinto Araújo ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, eis que é reincidente. Incabível também por motivos idênticos a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez a vítima não sofreu prejuízo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo da Vara de Execução de Penas desta Comarca. Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Diretor de Secretaria em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16DEZ15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1358 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 15DEZ15, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 753/15 – DA, de 15 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1359 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vila Central, no dia 17DEZ15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vila Central, no dia 17DEZ15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 754/15 – DA, de 15 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1360 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Sede e Vila Apiaú, Vicinal 15, no dia 18DEZ15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Sede e Vila Apiaú, Vicinal 15, no dia 18DEZ15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 755/15 – DA, de 15 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1361 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Alto Alegre-RR, no dia 16DEZ15, com pernoite, para conduzir membro, Processo nº 756/15 – DA, de 15 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1362 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **POLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas no período de 15 a 18DEZ15, conforme Processo nº 942/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 09/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1363 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, o 2º período de recesso forense do servidor **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, anteriormente concedido por meio da Portaria nº 1162-DG, DE 06NOV2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5621, de 07NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1364 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, dispensa no dia 18DEZ15, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 428 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, dispensa no dia 15DEZ2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2015 – SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, nº **20/2015** – Processo Administrativo nº 563/2015 – D.A., com julgamento das propostas por **LOTE ÚNICO (itens 1 a 25)**, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de cópias, impressões, encadernação, plastificação, entre outros serviços, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

LOTE ÚNICO	EMPRESA VENCEDORA	VALORES UNITÁRIOS DOS ITENS	VALORES GLOBAIS DOS ITENS (MELHOR LANCE/PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1 (itens 1 a 25)	-	-	-	Frustrado

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/12/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
004404 SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS
03.818.451/0012-81

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
012660 JORGE NONATO ROCHA SILVA
194.775.032-15

BANCO DO BRASIL S.A.
A.R DA LUZ SOARES - ME
09.419.506/0001-04

BANCO BRADESCO S.A.
ALEXANDRA RODRIGUES GOMES
12.700.070/0001-31

ANTONIO DA SILVA MERCEARIA ME
ANTONIA CLEUDE DA CRUZ PAIVA
008.584.432-28

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
11.814.402/0001-46

BANCO BRADESCO S.A.
APOLIANA MACIEL DA SILVA
818.538.152-68

BANCO BRADESCO S.A.
ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE & CIA
15.522.508/0001-27

LOJAS PERIN LTDA
BENEDITO ALVES PARENTES
094.100.313-20

BANCO BRADESCO S.A.
BIANCA ALEXANDRA AL. NUNES 02103107233
19.951.895/0001-78

**BANCO BRADESCO S.A.
BOAS NOVAS COMERCIO & SERVICOS EIRELI -
19.045.213/0001-68**

**LOJAS PERIN LTDA
CARLOS JOSÉ SOUZA CEDRO
323.110.103-44**

**BANCO ITAU S.A.
CASTRO REPRESENTACOES LTDA ME
07.768.852/0001-72**

**MARIELZA MARTINS NUNES - ME
CIRIA SILVA DOS SANTOS
772.812.682-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CRISTIANO DE SOUZA ARAUJO
521.017.202-30**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DADIMILSON DA CONCEICAO SANTOS
655.170.832-34**

**BANCO TOYOTA DO BRASIL S. A
DAYSE NAYARA GONÇALVES DIAS
754.992.232-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DICK FARNER DE SOUZA RODRIGUES
763.689.632-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
805.213.202-91**

**BANCO ITAU S.A.
E BRAUN ME
04.307.538/0001-02**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDILEIA LUCIO RODRIGUES
728.749.532-53**

**LOJAS PERIN LTDA
FÁBIO DE JESUS DA SILVA ALMEIDA
167.318.322-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCILENE LIMA BEZERRA
639.631.592-00**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO ALBERTO BRASIL ALVES
322.803.192-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
FREEDOMAZ MARABA LTDA EPP
17.292.711/0001-80**

**BANCO DO BRASIL S.A.
HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA
791.281.062-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
ISAIAS BARROS GOMES
126.236.362-49**

**LOJAS PERIN LTDA
IZABEL CRISTINA MAGGI
099.120.158-27**

**BANCO BRADESCO S.A.
J C SILVA EIRELI - ME
22.884.258/0001-30**

**JBS S/A
J GILVAQUE DE ANDRADE ME
13.552.470/0001-00**

**LOJAS PERIN LTDA
JABERSON LUIZ LEITAO COSTA
225.426.122-34**

**JANOS WANDERLEY DE MELLO JUNIOR
JACKSON RENEI AQUINO DE SOUZA
913.549.352-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JENNYFFER DE OLIVEIRA SANTOS
19.951.791/0001-63**

**LOJAS PERIN LTDA
JHONAS CARNEIRO VELOSO
517.290.832-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
KATIA PEREIRA DRUMOND
346.281.932-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LENIVALDA SOARES DE ALMEIDA
246.957.502-87**

**LOJAS PERIN LTDA
LEONICE IRENG DE SOUZA
144.710.862-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LOIANE DA SILVA
010.705.882-02**

**LOJAS PERIN LTDA
LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA
638.900.032-49**

**LOJAS PERIN LTDA
LUZIA DA SILVA MATOS
802.403.802-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUZIMAR DA SILVA NASCIMENTO
670.513.162-49**

**BANCO ITAU S.A.
M EUDA DA SILVA ME
01.859.515/0001-04**

**SM CONSTANTINO - ME
M SILVA DE AQUINO - ME
09.483.557/0001-03**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARACI BARRETO DA SILVA
014.639.662-61**

**LOJAS PERIN LTDA
MARCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PERREIRA
328.289.262-49**

**MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR
MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA MORAES
030.900.782-87**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE LIMA
129.444.082-91**

**JOAO RAUL DA SILVA GATO
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FIALHO CHAVES
225.424.932-00**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA GORETH DO NASCIMENTO
164.089.932-49**

**BANCO VOLKSWAGEN S.A.
MARLENE MORAIS BARROS DE OLIVEIRA
446.787.462-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARTA TEIXEIRA BRAGA
099.838.482-87**

**LOJAS PERIN LTDA
MICHELLY BARBOSA ROSA FILGUEIRAS
382.650.012-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
MNF DIVASCONCELOS
04.648.622/0001-81**

**PEDRO VICENTE DE SOUZA
NORTE COM DE PEÇAS E ACESS P VEICULOS LTDA
34.538.850/0003-21**

**BANCO ITAU S.A.
R SANTANA DA SILVA
12.111.354/0001-92**

**DIANA MARIA DE ALENCAR AMORIN
RITA CLEY COSTA DE LIMA
149.990.802-49**

**LOJAS PERIN LTDA
ROSENIRA ALVES DE ARAUJO
182.919.022-91**

**LOJAS PERIN LTDA
ROSICLER RIVELATO DE CARVALHO
112.241.748-95**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
933.875.552-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILENE GALVAO DA COSTA
225.662.522-20**

**LOJAS PERIN LTDA
ROZILAINE HORBET LIMA GONÇALVES
639.029.402-63**

**MARIELZA MARTINS NUNES - ME
RUTH FERREIRA LIMA
710.746.512-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
S.P ALFAIA-ME
20.549.940/0001-41**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SHIRLEY TIAGO DE SOUZA
774.818.442-91**

**LOJAS PERIN LTDA
SIDARTA GAUTAMA DE ALMEIDA
056.977.766-67**

**LOJAS PERIN LTDA
SOCORRO APARECIDA PAES DA SILVA
225.122.412-20**

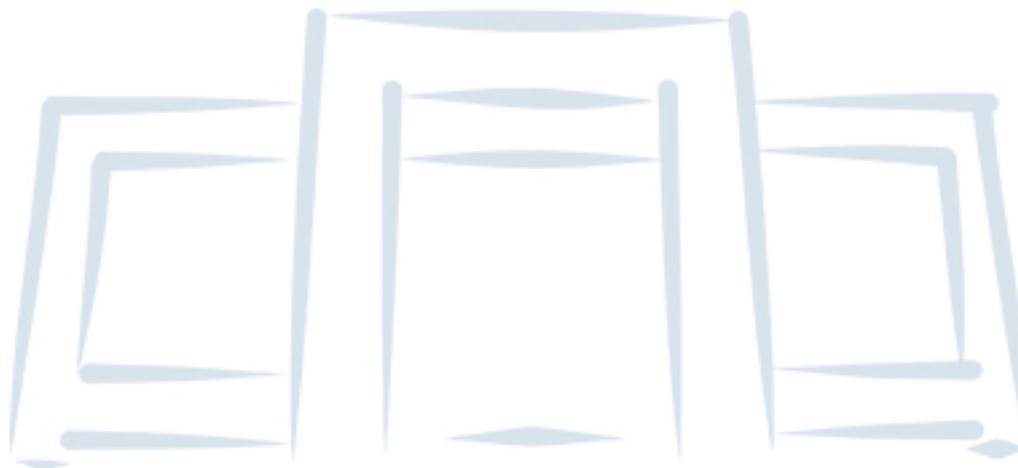
**BANCO DO BRASIL S.A.
SORAYA CASTRO DE BRITO
739.516.252-87**

**RORAIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA
VALDINEI OLIVEIRA SANTOS
114.312.568-11**

**BANCO ITAUCARD S/A
VALMIR EVARISTO DE ANDRADE
261.821.304-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
VENILTON BATISTA MATA
455.895.262-72**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
14.807.320/0001-62**



O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 16 de Dezembro de 2015.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião